

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 026.325/2015-2.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Confederação Brasileira de Clubes.

Responsáveis: Confederação Brasileira de Clubes - CBC (00.172.849/0001-42), Edson Garcia (819.747.608-04) e Jair Alfredo Pereira (006.061.039-53).

Representação legal: Joao Paulo Goncalves da Silva (19.442/OAB-DF) e outros, representando Confederação Brasileira de Clubes - CBC; Elzita Maria de Lima (18.012/OAB-GO) e outros, representando Confederação Brasileira de Clubes - CBC e Jair Alfredo Pereira.

SUMÁRIO: AUDITORIA. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA LEI AGNELO/PIVA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES (CBC). ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS OITIVAS E AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, excerto do relatório (peça 15) elaborado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR), com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade (peças 16 e 17):

I. Apresentação

1. Trata-se de relatório de auditoria de conformidade, organizado a partir da formatação do sistema Fiscalis, na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada em entidades supervisionadas pelo Ministério do Esporte, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 12.395/2011 por parte da auditada Confederação Brasileira de Clubes (CBC), sediada em Campinas/SP, que recebe recursos diretamente da Caixa Econômica Federal e os deve repassar às entidades esportivas que se habilitem nos termos da Lei 9.615/1998.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

2. Em cumprimento ao Despacho de 24/08/2015 do Min. Vital do Rêgo (TC 019.708/2015-7), realizou-se a auditoria na Confederação Brasileira de Clubes, no período compreendido entre 13/10/2015 e 29/10/2015.

II.2. Visão geral do objeto

3. O art. 217 da Constituição Federal/1988 (CF/1988) prescreve que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, respeitada a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento, tendo em vista a natureza jurídica dessas entidades. O mesmo artigo ressalta que uma das formas de fomento estatal ao desporto deve ocorrer mediante destinação de recursos

públicos à essa área.

4. A Lei 12.395/2011, que alterou a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), incluiu a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) como beneficiária de 1/6 do adicional de 4,5% sobre cada bilhete oriundo de concursos de prognósticos federais.

5. Especificamente sobre a entidade fiscalizada e o setor que ela representa, os clubes esportivos e de lazer, foi constatado que há 13.826 clubes com sede e empregados, sendo que dentro desse universo de entidades, há 200 clubes com mais de 100 anos de fundação (peça 10, p. 1).

6. Quanto à organização da CBC, constatou-se que ela tem regulamento próprio de compras e publicou instruções normativas visando a “Regulamentação de Descentralização de Recursos” (IN CBC 01/2013), a “Regulamentação de Compras e Contratações” (IN CBC 02/2013) e IN CBC 03/2013 que regulamenta o “Cadastro Geral de Entidades de Prática Desportiva” (peça 10, p. 3).

7. Conforme apresentado no relatório de levantamento do TCU sobre o Sistema Nacional de Desporto (TC 021.654/2014-0), a principal fonte de recursos do desporto olímpico e paraolímpico brasileiro é a Lei 9.615/1998.

8. No entanto, é justamente no repasse e na aplicação desses valores provenientes da Lei 9.615/1998 que se destacam os riscos mal gerenciados e a deficiência de controles internos que são causas dos achados desta fiscalização.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

9. A presente auditoria teve por objetivo verificar a conformidade da aplicação da Lei 9.615/1998 pela Confederação Brasileira de Clubes.

10. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: O estatuto apresenta o conteúdo mínimo determinado no art. 18-A da Lei 9.615/1998?

b) Questão 2: O processo de eleição para presidente/dirigente máximo da entidade contempla requisitos que dificultam a alternância no exercício dos cargos de direção?

c) Questão 3: A entidade movimenta os recursos da Lei 9.615/1998 de acordo com os normativos vigentes e o instrumento de convênio?

d) Questão 4: Foi realizada prévia pesquisa de preços?

e) Questão 5: Houve a devida publicidade do certame nos meios e prazos adequados?

f) Questão 6: Há um mínimo de três propostas válidas no processo licitatório?

g) Questão 7: Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com direcionamento da licitação ou de licitação montada?

h) Questão 8: Existe sobrepreço nos bens e serviços contratados e executados?

i) Questão 9: Os bens/serviços contratados foram efetivamente recebidos/prestados, de acordo com as especificações?

j) Questão 10: Foram apresentados documentos válidos para comprovação de despesas?

k) Questão 11: Há pagamento de remuneração de dirigentes estatutários, com recursos da Lei Agnelo/Piva, superior, em seu valor bruto, a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal?

8.1 A equipe de auditoria ampliou as investigações previstas nas questões anteriores e verificou que há recursos não utilizados e aplicados em caderneta de poupança que devem ser restituídos ao Ministério do Esporte, que resultou no seguinte achado: Não restituição dos recursos da Lei 9.615/1998 que deveriam ter sido aplicados nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e até 24/9/2015, no valor de R\$ 204.834.256,82.

II.4. Metodologia utilizada

11. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

II.5. Limitações inerentes à auditoria

12. Não houve.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

13. O volume de recursos fiscalizados constante do balanço consolidado fornecido pela CBC alcançou o montante de R\$ 233.055.424,00.

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

14. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar melhoria da gestão de riscos e dos controles internos, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 204.834.256,82.

II.8. Processos conexos

15. Foram constatados os seguintes processos conexos a esse trabalho

- a) O TC 021.654/2014-0
- b) O TC 019.708/2015-7

III. Achados de auditoria

III.1. Planilha de preços insuficientemente detalhada – Irregularidade grave.

16. Os processos de contratação realizados pela CBC não contêm projeto básico ou descrição detalhada do objeto ou planilha de custos (ou preços) suficientemente detalhada. Como exemplo citam-se três casos:

16.1 Contratação de empresa para desenvolvimento e sistematização de formulários eletrônicos, Edital NLP 006/2015, a Fornext Informática Ltda. ME, CNPJ 12.576.839/0001-51, para o gerenciamento dos projetos apresentados pelas entidades de práticas desportivas com planilha de preços insuficientemente detalhada. Ocorreu que essa ausência de detalhes teve como consequência a publicação de um edital de convite com média de preço de R\$ 194.888,84 (peça 7, p. 1-16). No entanto, o resultado final da contratação foi de R\$ 65.000,00. Essa diferença entre o preço publicado e o valor vencedor provocaria, segundo o artigo 48 da Lei 8.666/1993, a desclassificação da proposta vencedora.

16.2 Contratação de empresa para desenvolvimento de vídeo institucional da CBC, Edital NLP 005/2015 com preço médio de R\$ 56.629,33, no qual foi contratada a K9 Filmes Ltda. ME, CNPJ 21.717.158/0001-57, por R\$ 45.000,00. A equipe constatou que não havia detalhamento suficiente dos preços unitários dos serviços constantes do objeto (peça 7, p. 17-29) e, nesse caso, novamente o valor contratado estaria fora dos parâmetros do mercado.

16.3 Contratação de empresa de serviços de contabilidade, Edital NLP 004/2015, a Ricci Ghizzi Serviços Contábeis Ltda-ME, CNPJ 08.829.540/0001-94, cujo edital de carta convite (peça 7, p. 30-37) também continha planilha de preços suficientemente detalhada.

17. Os critérios normativos que permitem a descrição dessa irregularidade constam do Acórdão 792/2008 e dos artigos 40, § 2º, inciso II e art. 48 da Lei 8.666/1993. As evidências estão presentes nas planilhas de preços insuficientemente detalhadas constantes da peça 8, p. 1, 17 e 30.

18. A equipe de auditoria constatou que as causas da ocorrência do achado foram os riscos mal gerenciados, tendo como consequência aquisições ou contratações de serviços por preços maiores que o de mercado (efeito potencial).

19. A conduta dos responsáveis, Senhor Jair Alfredo Pereira, Presidente da CBC, e Senhor Edson Garcia, foi a mesma e se caracterizou por contratar sem projeto básico ou com descrição do objeto

ou planilha de custos insuficientemente detalhada. Restou evidente, pela matriz de responsabilização que se os responsáveis não tivessem contratado empresas com base em projeto deficiente ou com planilha deficiente, então não seriam responsáveis pela irregularidade. Não houve excludentes de ilicitude e é razoável ouvi-los em audiência a fim de avaliar se merecem ser citados por débito e/ou apenados com a aplicação de multa.

20. A proposta de encaminhamento é audiência, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, do Senhor Jair Alfredo Pereira, CPF 006.061.039-53, Presidente da CBC, e Senhor Edson Garcia, CPF 819.747.608-04, Superintendente Executivo da CBC, para, no prazo de quinze dias, apresentarem razões de justificativa por terem contratado as empresas Fornext Informática Ltda. ME, CNPJ 12.576.839/0001-51; K9 Filmes Ltda. ME, CNPJ 21.717.158/0001-57 e Ricci Ghizzi Serviços Contábeis Ltda.-ME, CNPJ 08.829.540/0001-94, com planilha de preços insuficientemente detalhada.

IV. Achados não de correntes da investigação de questões de auditoria

IV.1. Não restituição dos recursos da Lei 9.615/1998 que deveriam ter sido aplicados nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, no valor de R\$ 204.834.256,82 até a data de 24/9/2015.

21. A CBC recebeu R\$ 236.613.421,59 de recursos da Lei Pelé (9.615/1998), nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, mas não apresentou plano de trabalho para gastá-los, deixando-os aplicados em caderneta de poupança. De todos os recursos recebidos até a data de 24/9/2015 (conforme balancete consolidado, peça 9), a CBC gastou R\$ 8.619.869,64 em despesas administrativas e descentralizou aos clubes filiados apenas R\$ 23.159.295,13 (peça 9, p. 5). Essa situação caracteriza inação tanto da CBC quanto do Ministério do Esporte em elaborar e gastar os recursos que eram destinados aos desportos.

22. As leis orçamentárias anuais, a Lei 4.320/1964, art. 38, e a Lei 9.615/1998, artigos 10, § 2º, 56, § 7º e 56-A, inciso IV e §§ 7º e 8º, reforçado pelos princípios da eficiência contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal e da anualidade orçamentária, determinam que dinheiro não utilizado, não gasto, sem plano de aplicação ou a espera de alguma regulamentação deve ser revertido à dotação orçamentária do exercício financeiro seguinte, aos cofres do Ministério do Esporte (da União).

23. Se a entidade responsável pela aplicação do recurso não o utiliza em determinado ano ou não tem despesas incorridas a serem pagas no exercício seguinte, então não é caso de permanecer em conta corrente ou poupança à espera de uma utilização imprevisível ou, mais provavelmente, que não será necessária nos exercícios seguintes, haja vista que a dotação orçamentária do próximo ano ou período financeiro será outra.

24. Concluindo, a CBC deve restituir recursos de R\$ 204.834.256,82 (data de 24/9/2015), os quais estão depositados em contas poupança do Banco do Brasil (aplicação antiga) e da Caixa Econômica Federal, aos cofres do Ministério do Esporte (conta do tesouro nacional).

25. As causas da ocorrência do achado foram as deficiências de controles internos, tanto da CBC quanto dos gestores do Ministério do Esporte e teve como consequência prejuízos em virtude da ausência de fiscalização ou de ineficiência na aplicação dos recursos destinados ao esporte.

26. A proposta de encaminhamento é de oitiva da Confederação Brasileira de Clubes, CNPJ 00.172.849/0001-42, na pessoa de seu representante legal, Senhor Jair Alfredo Pereira, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações por não ter restituído os recursos que não têm aplicação definida ou programada que são resultado de poupanças ou ausência das devidas utilizações em benefícios do esporte e que estão depositados nas seguintes cadernetas de poupança (peça 9, p. 1):

Caixa Econômica Federal - 61399-4 R\$ 14.169.334,35

Caixa Econômica Federal - 61402-8 R\$ 47.063.750,65

Caixa Econômica Federal - 61401-0 R\$ 21.092.670,88

Caixa Econômica Federal - 61400-1 R\$ 7.084.655,34

Caixa Econômica Federal - 61403-6 R\$ 19.578.990,64

Banco Brasil - 91190-9 R\$ 95.844.854,96

V. Análise dos comentários dos gestores

27. Os achados desta auditoria são de grande impacto, principalmente porque podem resultar na obrigação de a CBC restituir recursos, no montante de R\$ 204.834.258,82, os quais estão depositados em cadernetas de poupança. No entanto, os danos ao erário ou os prejuízos constatados nos achados são objeto de audiência e de oitiva prévia da entidade, sendo esse o motivo da desnecessidade de comentários do gestor.

VI. Conclusão

28. A conclusão da equipe funda-se na análise resultante das onze questões de auditoria, sendo de se destacar que as verificações dos gastos por intermédio dos convênios não foram analisadas porque ainda não há nenhuma prestação de contas apresentada, confirmado a inação da aplicação dos recursos fiscalizados e, além disso, a prestação de contas dos conveniados é analisada na sede auxiliar localizada em Brasília. Constatou-se que mais de duzentos milhões de reais estão inertes, depositados em caderneta de poupança, sem a devida utilização em prol do esporte.

29. Especificamente sobre as onze questões de auditoria constantes da matriz de planejamento, apenas uma delas produziu um achado descrito nesta fiscalização. O outro achado decorreu de verificações efetuadas fora das onze questões expostas no item 9 deste relatório. Devendo-se destacar que o estatuto da entidade apresenta o conteúdo mínimo determinado no artigo 18-A da Lei 9.615/1998 e a eleição do dirigente máximo da entidade contempla os requisitos de alternância dos cargos, destacando-se, em favor da CBC, que o seu estatuto já obedecia aos requisitos na época de aprovação da Lei 12.868/2013.

VII. Proposta de encaminhamento

30. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. Nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, audiência dos Senhor Jair Alfredo Pereira, CPF 006.061.039-53, Presidente da CBC, e Senhor Edson Garcia, CPF 819.747.608-04, Superintendente Executivo da CBC, para, no prazo de quinze dias, apresentarem razões de justificativa por terem contratado as empresas Fornext Informática Ltda. ME, CNPJ 12.576.839/0001-51; K9 Filmes Ltda. ME, CNPJ 21.717.158/0001-57 e Ricci Ghizzi Serviços Contábeis Ltda.-ME, CNPJ 08.829.540/0001-94, com planilha de preços insuficientemente detalhada.

31. Nos termos do artigo 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, oitiva da Confederação Brasileira de Clubes, CNPJ 00.172.849/0001-42, na pessoa de seu representante legal, Senhor Jair Alfredo Pereira, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações por não ter restituído os recursos que não têm aplicação definida ou programada que são resultado de poupanças ou ausência das devidas utilizações em benefícios do esporte e que estão depositados nas seguintes cadernetas de poupança (peça 9, p. 1):

Caixa Econômica Federal - 61399-4 R\$ 14.169.334,35
Caixa Econômica Federal - 61402-8 R\$ 47.063.750,65
Caixa Econômica Federal - 61401-0 R\$ 21.092.670,88
Caixa Econômica Federal - 61400-1 R\$ 7.084.655,34
Caixa Econômica Federal - 61403-6 R\$ 19.578.990,64
Banco Brasil - 91190-9 R\$ 95.844.854,96.

3. Realizadas as audiências dos responsáveis e a oitiva da entidade mediante autorização deste Relator, a Secev/PR elaborou o relatório a seguir transscrito e que integra os autos à peça 39, com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade (peças 40/41):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria de Conformidade (Fiscalis n. 464/2015), realizada

em entidades supervisionadas pelo Ministério do Esporte, com o objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), atualizada pelas Leis 12.264/2001 e 12.395/2011, por parte da Confederação Brasileira de Clubes (CBC), sediada em Campinas/SP, que recebe recursos diretamente da Caixa Econômica Federal (Caixa) e os deve repassar às entidades esportivas que se habilitarem nos termos da Lei 9.615/1998 (peça 15).

HISTÓRICO

2. O trabalho foi realizado na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), sob coordenação da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), e contou com a participação de seis secretarias de controle externo de âmbito estadual, a saber: Secex-MG, Secex-RJ, Secex-SE, Secex-RS, Secex-PR e Secex-SP (peça 15, p. 2).

3. A Confederação Brasileira de Clubes recebe recursos públicos e os repassa para as entidades representativas do esporte, desde que estas apresentem autonomia financeira e efetivamente possam fomentar as atividades esportivas. Foram repassados para a CBC, durante os anos de 2013, 2014 e 2015, R\$ 233.055.422,20 (adicionados das aplicações financeiras), os quais foram objeto da auditoria ora mencionada (peça 15, p. 2).

4. A Lei 12.395/2011, que alterou a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), incluiu a Confederação Brasileira de Clubes como beneficiária de 1/6 do adicional de 4,5% sobre cada bilhete oriundo de concursos de prognósticos federais (peça 15, p. 4).

5. Na execução dos trabalhos, a equipe aplicou onze questões de auditoria que resultaram em um achado denominado “Planilhas de preços insuficientemente detalhadas” e outro não decorrente das questões previamente elaboradas, denominado “Não restituição dos recursos da Lei 9.615/1998, que deveriam ter sido aplicados nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, no valor de R\$ 204.834.256,82 até a data de 24/9/2015” (peça 15, p. 2 e 4-5).

6. As causas dos achados de auditoria demonstram que há riscos mal gerenciados e deficiência de controles internos (peça 15, p. 2, 6 e 7).

7. As conclusões foram no sentido que: a entidade fiscalizada deve elaborar orçamento detalhado por quantitativos de serviços com respectivos preços unitários; e os recursos depositados em caderneta de poupança (sem aplicação) devem ser restituídos ao Ministério do Esporte para que este proceda melhor utilização desses valores em benefício do esporte (peça 15, p. 2, 5-7).

8. Diante dos achados de auditoria supracitados, foram propostos os seguintes encaminhamentos (peça 15, p. 8):

30.1. Nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, audiência dos Senhor Jair Alfredo Pereira, CPF 006.061.039-53, Presidente da CBC, e Senhor Edson Garcia, CPF 819.747.608-04, Superintendente Executivo da CBC, para, no prazo de quinze dias, apresentarem razões de justificativa por terem contratado as empresas Fornext Informática Ltda. ME, CNPJ 12.576.839/0001-51; K9 Filmes Ltda. ME, CNPJ 21.717.158/0001-57 e Ricci Ghizzi Serviços Contábeis Ltda-ME, CNPJ 08.829.540/0001-94, com planilha de preços insuficientemente detalhada.

31. Nos termos do artigo 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, oitiva da Confederação Brasileira de Clubes, CNPJ 00.172.849/0001-42, na pessoa de seu representante legal, Senhor Jair Alfredo Pereira, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações por não ter restituído os recursos que não têm aplicação definida ou programada que são resultado de poupanças ou ausência das devidas utilizações em benefícios do esporte e que estão depositados nas seguintes cadernetas de poupança (peça 9, p. 1):

Caixa Econômica Federal - 61399-4 R\$ 14.169.334,35
Caixa Econômica Federal - 61402-8 R\$ 47.063.750,65
Caixa Econômica Federal - 61401-0 R\$ 21.092.670,88
Caixa Econômica Federal - 61400-1 R\$ 7.084.655,34
Caixa Econômica Federal - 61403-6 R\$ 19.578.990,64

Banco Brasil - 91190-9 R\$ 95.844.854,96.

9. As propostas da equipe de auditoria contaram com pronunciamentos de anuência do Supervisor e da Unidade Técnica (peça 16 e 17). Tais propostas também foram acolhidas pelo Ministro Relator do processo, que autorizou a realização da oitiva e das audiências formuladas (peça 18).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 18), foi promovida a oitiva da Confederação Brasileira de Clubes por meio do Ofício 1.444/2015-TCU/SECEX-PR, de 24/11/2015 (peça 21), bem como a audiência dos Srs. Edson Garcia e Jair Alfredo Pereira, por meio dos Ofícios 1.443/2015-TCU/SECEX-PR e 1.440/2015-TCU/SECEX-PR, ambos de 24/11/2015, respectivamente (peças 19 e 20).

11. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos constantes das peças 27 a 29, tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativa, de acordo com os documentos constantes das peças 30 a 34, 36 e 37.

Razões de Justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Garcia e Jair Alfredo Pereira

12. Os Srs. Edson Garcia e Jair Alfredo Pereira foram ouvidos em audiência em razão da seguinte irregularidade (peças 19 e 20):

(...) por terem contratado as empresas Fornext Informática Ltda. ME, CNPJ 12.576.839/0001-51; K9 Filmes Ltda. ME, CNPJ 21.717.158/0001-57 e Ricci Ghizzi Serviços Contábeis Ltda.-ME, CNPJ 08.829.540/0001-94, com planilha de preços insuficientemente detalhada.

13. Em sua defesa, os responsáveis encaminharam, em síntese, as razões de justificativa registradas a seguir (peças 30 e 37).

13.1 A CBC é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, que possui autonomia administrativa e financeira, razão pela qual a referida entidade não estaria sujeita às regras da Lei 8.666/1993 e sim ao Regulamento de Compras e Contratações, publicado no Diário Oficial da União em 6/8/2013 (peça 30, p. 2-8; e peça 37, p. 1-2).

13.2 Assim sendo, a CBC não teria infringido nenhuma regra de seu Regulamento de Compras e Contratações, uma vez que tal normativo não impõe a confecção de planilhas de custo e formação de preços unitários, exigindo, apenas, a existência de documento com a estimativa do valor da aquisição (peça 30, p. 10; e peça 37, p. 2).

13.3 A pesquisa de preços por valor global teria sido realizada em sintonia com o padrão de julgamento estabelecido para os processos das aquisições da CBC auditadas nestes autos, ou seja, menor preço global, de forma que a decomposição do valor em planilha de preços unitários, prevista na Lei 8.666/1993, não se amoldaria à “flexibilidade inerente ao regime de direito privado”, sendo a pesquisa de mercado a regra mais próxima desse setor, e atenderia aos princípios da Administração Pública (peça 30, p. 11; e peça 37, p. 2).

13.4 Além disso, não estaria sob o controle da CBC a estratégia usada pelas empresas no sentido de não expor, na fase de orçamento, as vantagens de suas composições, oferecendo posteriormente, na fase competitiva, preços mais vantajosos em relação ao orçado (peça 30, p. 11).

13.5 No processo de contratação da empresa para desenvolvimento e sistematização de formulários eletrônicos (parágrafo 16.1 do Relatório de Fiscalização - peça 15, p. 6), a CBC teria feito pesquisa de mercado com quatro empresas. Já na fase de competição, teriam sido convidadas dezoito empresas, de forma que seria notável a amplitude dada pela Entidade ao certame, possibilitando a obtenção de preço mais vantajoso para a contratação. Tal preço seria tão vantajoso que sua exequibilidade foi objeto de recurso durante o procedimento licitatório, que foi negado, pois os julgadores não dispunham de provas da inexequibilidade da proposta (peça 30, p. 11-13; e peça 37, p. 2).

13.6 Dessa forma, a ausência de uma planilha de preços unitários, nos moldes da Lei 8.666/1993, não teria ligação com a disparidade, a menor, entre o valor orçado e o valor executado. O ambiente que gerou o resultado do processo de aquisição em questão seria singular (estratégia comercial da empresa e atual momento econômico) e não possuiria nenhuma relação com a ausência de decomposição dos preços em planilha de custos unitários (peça 30, p. 12-14; e peça 37, p. 2).

13.7 Quanto à insuficiência da descrição do objeto, a realidade processual demonstraria que houve uma completa exposição da compra e dos seus parâmetros, com níveis de precisão adequados para caracterizar o serviço, tanto que os proponentes não teriam tido dificuldade em oferecer suas propostas comerciais (peça 30, p. 14; e peça 37, p. 2).

13.8 Sobre o processo de compra e contratação dos serviços de contabilidade (parágrafo 16.3 do Relatório de Fiscalização - peça 15, p. 6), não teria havido significativa disparidade entre o valor orçado e o cotado, o que demonstraria que o núcleo jurídico-financeiro de balizamento do processo residira na pesquisa de preços e não em sua decomposição em planilha. As informações contidas no Termo de Referência teriam níveis de precisão adequados e suficientes, de forma que também não caberia atribuir a essa contratação a falha de insuficiência da descrição do objeto (peça 30, p. 15; e peça 37, p. 2).

13.9 Para a contratação de produção de vídeo institucional (parágrafo 16.2 do Relatório de Fiscalização - peça 15, p. 6), teria sido realizada pesquisa de mercado junto a três prestadores de serviços. O valor contratado, após encerramento da fase competitiva do convite entre três empresas das sete convidadas, foi de 20% a menor que o orçado. O Termo de Referência também seria rico em detalhes sobre o produto objeto do certame (peça 30, p. 15-16; e peça 37, p. 2-3).

13.10 Diante das considerações anteriores, restaria claro que a não confecção de planilha de formação de custos unitários, ante a ausência de sua exigência no Regulamento da CBC, não teria gerado o resultado proposto pela auditoria, mas, sim, propulsoria um juízo de orientação do TCU (peça 30, p. 16-19; e peça 37, p. 3).

Análise das Razões de Justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Garcia e Jair Alfredo Pereira

14.O Decreto 7.984, de 8/4/2013, regulamenta a Lei 9.615/1998 e institui normas gerais sobre desporto. Seu art. 28 estabelece que o COB, o CPB e a CBC disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, o regulamento próprio de compras e contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, conforme o disposto no art. 56-A, §2º, inciso V, da Lei 9.615, de 1998.

15.Verifica-se, conforme documentos acostados à peça 38, que a Instrução Normativa-CBC n. 02, de 5/8/2013, alterada pelas Instruções Normativas-CBC n. 06, de 7/6/2014, n. 10, de 30/10/2014 e n. 12, de 13/4/2015, instituiu o Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes.

16.A CBC é uma entidade privada, sem subordinação hierárquica com a Administração Pública, dela se aproximando basicamente pelo fato de que lhes são destinados recursos públicos pela Lei 9.615/1998, que se constituem em receitas próprias da Confederação. Assim, não está sujeita aos ditames da Lei 8.666, de 21/6/1993, devendo observar os princípios gerais que regulam a execução da despesa pública, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mediante a adoção de regulamentos próprios devidamente publicados, destinados a nortear os gastos efetuados diretamente e bem assim aqueles realizados mediante descentralização de recursos.

17.Assiste razão aos responsáveis em suas alegações no sentido que a entidade estaria sujeita às regras do Regulamento de Compras e Contratações da CBC (parágrafo 13.1 supra).

18.O referido Regulamento, em seu art. 15, estabelece que o procedimento de aquisição será deflagrado com a solicitação formal da contratação, na qual deverão ser definidos o objeto, a

estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com consequente autorização para realização do procedimento, situação na qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, do instrumento convocatório até o ato final de adjudicação (peça 38, p. 19).

19. Por sua vez, o art. 23 do Regulamento de Compras e Contratações da CBC determina que (peça 38, p. 21):

Art. 23. São itens obrigatórios do instrumento convocatório e do respectivo contrato que o sucederá:

(...)

III - o preço estimado total e unitário do objeto, a composição do preço estimado em caso de contratação de serviços, as condições de pagamento, os critérios data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adiantamento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Parágrafo único - Fica a critério da CBC, no caso concreto, a **avaliação da oportunidade e conveniência de incluir no instrumento convocatório para a modalidade pregão o preço estimado, total e unitário do objeto, ou a composição do preço estimado**, no caso da contratação de bens e serviços. (grifo nosso)

20. Considerando que as licitações questionadas são da modalidade “Carta Convite”, não cabe a flexibilização quanto à obrigatoriedade de constar do instrumento convocatório e do respectivo contrato a estimativa do preço total e unitário do objeto, bem como a composição do preço estimado em caso de contratação de serviços, registrada no art. 23, parágrafo único, do Regulamento de Compras e Contratações da CBC.

21. Assim, diante a obrigatoriedade firmada no art. 23, inciso III, do Regulamento em questão, não assiste razão aos responsáveis em suas alegações no sentido que a CBC não teria infringido nenhuma regra de seu Regulamento de Compras e Contratações, uma vez que tal normativo não imporia a confecção de planilhas de custo e formação de preços unitários, mas exigiria, apenas, a existência de documento com a estimativa do valor da aquisição (parágrafos 13.2 e 13.3 supra).

22. Diante do exposto, considera-se que devem ser acatadas parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência.

23. Contudo, entende-se dispensada a proposição de aplicação de multa aos Srs. Edson Garcia e Jair Alfredo Pereira, considerando que os fatos trazidos aos autos pela equipe de auditoria e pelos responsáveis, atinentes aos preços estimados e aqueles contratados em decorrência do processamento das Cartas Convites NPL n. 004/2015, 005/2015 e 006/2015 (peças 8 e 15, p. 5-6), não são suficientes para demonstrar que tenha ocorrido prejuízo na aplicação dos recursos federais recebidos pela CBC, nem que a conduta dos gestores, ao deixarem de cumprir o inciso III do art. 23 do Regulamento de Compras e Contratações da CBC, tenha se configurando, no caso concreto ora em análise, em aquisições antieconômicas para a Entidade.

24. Considera-se cabível, porém, que seja dada ciência à Confederação Brasileira de Clubes, conforme art. 7º da Resolução-TCU n. 265, de 9/12/2014, que publicar instrumentos convocatórios e respectivos contratos que não contenham o preço estimado total e unitário do objeto, bem como a composição do preço estimado em caso de contratação de serviços, afronta o art. 23, inciso III, do Regulamento de Compras e Contratações da CBC.

Manifestação da CBC sobre a oitiva

25. Foi encaminhada oitiva à Confederação Brasileira de Clubes para apresentar alegações por não ter restituído os recursos que não têm aplicação definida ou programada que são resultado de poupanças ou ausência das devidas utilizações em benefícios do esporte e que estão depositados nas seguintes cadernetas de poupança (peça 9, p. 1; e peça 21):

Caixa Econômica Federal - 61399-4 R\$ 14.169.334,35

Caixa Econômica Federal - 61402-8 R\$ 47.063.750,65

Caixa Econômica Federal - 61401-0 R\$ 21.092.670,88

Caixa Econômica Federal - 61400-1 R\$ 7.084.655,34
Caixa Econômica Federal - 61403-6 R\$ 19.578.990,64
Banco Brasil - 91190-9 R\$ 95.844.854,96.

26.A CBC, por intermédio de seus advogados (peças 7 e 22), encaminhou as manifestações e os documentos acostados às peças 31 a 34 e 36, alegando, em síntese, as informações registradas a seguir.

26.1 A CBC é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, cuja vocação estatutária precípua é representar os clubes esportivos sociais no planejamento das atividades do esporte de seu subsistema específico, em todo o território nacional (peça 33, p. 2).

26.2 Recentemente, o legislador (Lei 12.395/2011, que fez alterações na Lei 9.615/1998-Lei Pelé), atento à participação estratégica dos clubes na formação de atletas, erigiu a CBC como integrante do Sistema Nacional de Desporto e, ainda, determinou o fomento financeiro à prática desportiva dentro deste específico segmento (formação de atletas olímpicos e paraolímpicos), com o repasse de recursos oriundos de concurso de prognósticos (peça 33, p. 2-3).

26.3 Conforme disposto no art. 56 da Lei 9.615/1998, cabe 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB - 85%) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB - 15%), deduzido o valor do montante destinado ao prêmio. Já para a CBC é destinado 1/6 dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o art. 6º, inciso II, da Lei Pelé. Este adicional, antes da Lei 12.395/2011, era todo destinado ao Ministério do Esporte. Após este marco legislativo, a Pasta Ministerial foi obrigada a repassar parte dos seus recursos e, ao mesmo tempo, deslocar parcela de suas responsabilidades à CBC (peça 33, p. 3).

26.4 Apesar de a CBC praticar atividade privada de interesse público, atuando ao lado do Estado, ela possui autonomia administrativa e financeira, distinguindo-se da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. A entidade também possui patrimônio próprio e trabalha em regime de iniciativa particular, conforme seu Estatuto (peça 33, p. 3-4).

26.5 A referida Confederação recebe os valores diretamente da Caixa Econômica Federal e a descentralização dos recursos aos clubes é feita por meio de Edital de Chamamento Interno de Projetos (chamada pública) alinhado à destinação prevista no art. 56, §10, da Lei 9.615/1998, e em conformidade com Instrução Normativa-CBC n. 01/2013 (peça 33, p. 4).

25.6 O conveniente (clube), por sua vez, executa e entrega o objeto pactuado, observando os princípios que regem a Administração Pública e a Instrução Normativa n. 02/2013, que instituiu o Regulamento de Compras e Contratações da CBC. É realizada a prestação de contas e posteriormente analisada pela área competente. O valor descentralizado é subtraído do orçamento da entidade (peça 33, p. 4).

26.7 A origem dos recursos da Confederação Brasileira de Clubes está consubstanciada no art. 56, inciso VIII, da Lei 9.615/1998, combinado com o §10 do mesmo dispositivo, segundo o qual, 1/6 do adicional de 4,5% incidente sobre cada bilhete de concurso de prognóstico é da CBC. Tais recursos se constituem em receita do Ministério do Esporte, em conformidade com o art. 6º, inciso II, da Lei 9.615/1998:

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

(...)

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

(...)

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos

constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

(...)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

26.8 Dentro da inteligência sistêmica da Lei 9.615/1998, a fonte dos recursos recebidos pela CBC, bem como pelo COB e pelo CPB (art. 6º, incisos I e II, e art. 56, incisos VI e VIII, e §§ 1º e 10, da Lei 9.615/1998), é a mesma, ou seja, originada do apostador que participa, de forma onerosa, de sorteios de números, loterias ou apostas, alimentando financeiramente o subsistema, sendo a titularidade do percentual estabelecido pela Lei exercida pelo Ministério do Esporte (peça 33, p. 6).

26.9 O caput do art. 56 da Lei 9.615/1998 separa, materialmente, os recursos integrantes do Orçamento Geral da União (OGU) para o atingimento das políticas públicas estabelecidas no art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), das fontes de recursos do subsistema (COB, CPB e CBC). Segundo a legislação vigente, o fomento das práticas esportivas será realizado com os recursos orçamentários da União, Estados e Municípios, além de outras fontes definidas na própria Lei. É exatamente nestas outras fontes de recursos não orçamentários que se encontram aqueles destinados ao subsistema (peça 33, p. 7-8).

26.10 O Grupo de Trabalho do Tribunal de Contas da União que teve por objetivo a avaliação da sistemática de controle dos recursos transferidos ao COB e ao CPB, oriundos, frise-se, da mesma fonte da CBC, concluiu que, de fato, trata-se de recurso não orçamentário (Relatório do Acórdão 2.112/2004-TCU-Plenário - peça 33, p. 9).

26.11 Os recursos que adentram aos caixas do COB, do CPB e da CBC são repassados diretamente pela Caixa para o subsistema (art. 20, §2º, do Decreto 7.984/2013) e possuem natureza de transferência legal não integrante do OGU, ou seja, não circula pelo Tesouro Nacional (peça 33, p. 10).

26.12 Por força de autorização constante na Lei 9.615/1998, os referidos recursos são afetados a uma finalidade específica e extra orçamentária, dispensando-se, pois, autorização anual do legislador para a sua execução, através da Lei Orçamentária Anual. Além disso, embora não percam o seu caráter público, os valores passam a integrar o orçamento da entidade beneficiada, cuja gestão está desvinculada do aspecto temporal (peça 33, p. 10).

26.13 As conclusões da auditoria, no sentido que os valores recebidos e não aplicados nos exercícios financeiros de 2013, 2014, e 2015, no valor de R\$ 204.834.256,82, devem ser restituídos para a União Federal, repercutem na execução das políticas públicas que a Lei atribui não somente à CBC, mas, também, a todas as demais entidades (COB, CPB) e respectivas filiadas, que recebem recursos da mesma fonte (peça 33, p. 11-12).

26.14 A aplicação dos princípios orçamentários aos quais está submetida a União Federal, especialmente o da anualidade, com a consequente reversão dos recursos, pode gerar sérios problemas no sistema de planejamento, formulação e execução da despesa destas Instituições, e até mesmo uma mudança de paradigma normativo em todas as transferências legais da União, colocando em risco todo o desenho normativo traçado para a disseminação e financiamento do esporte de rendimento no território nacional (peça 33, p. 12).

26.15 A execução orçamentária da entidade está afivelada ao cumprimento de finalidades autorizadas pela Lei - “formação de atletas olímpicos e paraolímpicos”, cujo planejamento, coordenação e administração não são necessariamente coincidentes com o exercício financeiro da

União Federal, pela própria natureza e especificidade das atividades desportivas de rendimento e de formação, de forma que o orçamento anual da CBC não deve acompanhar o Orçamento Geral da União e suas regras (peça 33, p. 12-14).

26.16 A reversão cogitada pela equipe de auditoria transmudaria a natureza dos recursos de não orçamentário para orçamentário, com ilegítima diminuição de valores destinados à formação de atletas olímpicos e paraolímpicos dentro dos clubes e frustração da finalidade do mecanismo de financiamento criado pela Lei (peça 33, p. 16).

26.17 Não se pode, portanto, determinar a devolução de recursos em hipótese não prevista na legislação, notadamente, quando tais recursos detêm natureza extra orçamentária e estão legalmente afetos a uma finalidade específica. De se notar, inclusive, que os recursos a serem revertidos ao Ministério do Esporte quando não resgatados no prazo determinado, nos termos do art. 10, §2º, da Lei 9.615/1998, têm destinação diversa daquela estabelecida para os valores recebidos pela CBC (peça 33, p. 17-18).

26.18 A Lei 12.395/2011 outorgou à CBC a missão de formar atletas olímpicos e paraolímpicos no âmbito dos clubes e, para tanto, destinou-lhe valores oriundos de concursos de prognóstico. Neste sentido, ao se inaugurar uma nova transferência legal, obrigatória e contínua a determinado ente, distinto da estrutura governamental, é necessário que ações sejam concomitantemente empreendidas para que se possa atingir grau de maturidade seguro para uso dos recursos públicos transferidos (peça 33, p. 21).

26.19 No caso em exame, o Relatório de Fiscalização da equipe de auditoria pressupõe que desde a data de início de vigência da Lei 12.395/2011 a entidade já deveria efetivar ações executivas ou plano de trabalho, sob pena de devolução dos valores, tanto é que propõe a devolução a partir do primeiro aporte de recursos, o que não pode ser aceito, uma vez que, antes da etapa executiva, faz-se necessário planejar, programar e orçar os projetos (peça 33, p. 21).

26.20 Diferente do apontamento constante do Relatório de Auditoria sobre possível inação da entidade, tem-se que o Plenário do TCU já havia analisado (Acórdão 1.785/2015), sem ressalvas, o planejamento e a programação da CBC em relação aos valores oriundos das transferências legais (peça 33, p. 22-24).

26.21 Durante o período compreendido entre os anos de 2013 e 2015, ao tempo em que foram fixadas as metas e prazos para a atuação da CBC, diversas ações paralelas necessárias para a execução da despesa foram efetivadas, em fluxo contínuo e concomitante de preparação para a efetivação de sua missão estatutária e realização da política pública que lhe fora confiada, tais como (peça 33, p. 25-26): aprovação de Regulamentos de Descentralização de Recursos e de Compras e Contratações da CBC (peça 32, p. 89-123; e peça 34, p. 1-14); criação de uma Câmara Técnica, composta de entes representativos do desporto nacional, objetivando a política de formação de atletas olímpicos e paraolímpicos; e publicação da Portaria n. 01/2014 pelo Ministério do Esporte, disciplinando os critérios e limites para despesas administrativas (peça 32, p. 65).

26.22 Após a devida publicação do Regulamento de Despesas Administrativas no dia 4/4/2014, a CBC, especificamente no mês de maio de 2014, pôde iniciar o processo de descentralização, com a publicação de cinco Editais de Chamamento Interno de Projetos (Chamada Pública) e um Edital de Chamamento Externo de Projetos (CBDE/CBDU) - peça 33, p. 26.

26.23 Não há que se falar em inação da CBC, em razão das ações adotadas pela Entidade (parágrafos 26.21 e 26.22 supra) e, ainda, porque os recursos estão regularmente aplicados no mercado financeiro, conforme determinam os normativos de regência, e veem sendo paulatinamente descentralizados, de acordo com os cronogramas e desdobramentos vivenciados nos editais de chamamento interno em curso e nos inúmeros instrumentos de convênio já celebrados (peça 33, p. 27).

26.24 A lentidão no início da aplicação dos recursos decorre de uma prudente e legal concatenação de ações diligentemente desencadeadas pela CBC para levar a efeito a determinação legal, com observância rigorosa do devido processo normativo, antes do início da execução. A

CBC também não usou os recursos da Lei 9.615/1998 para custeio administrativo no período da formação regulamentar (peça 33, p. 27).

26.25 Os valores transferidos para a CBC nos anos discutidos nestes autos possibilitou a formação de um conjunto de recursos financeiros destinados a uma disponibilidade de caixa, para suportar, de forma saudável, os pagamentos de obrigações resultantes da execução de despesas na preparação de atletas olímpicos e paraolímpicos, que se iniciou ainda no ano de 2014 (mesmo ano da edição da Portaria n. 01/2014 do Ministério do Esporte), da seguinte forma (peça 33, p. 27-28): Edital de 01-Aquisição de equipamentos e materiais esportivos - modalidades olímpicas; Edital 02-Aquisição de equipamentos e materiais esportivos - modalidades paraolímpicas; Edital 03-Participação em competições - modalidades olímpicas; Edital 04-Participação em competições - modalidades paraolímpicas; Edital 05-Aquisição de equipamentos e materiais esportivos - modalidades olímpicas; e Edital de Chamamento Externo 01-Realização das principais competições nacionais do Desporto Escolar - CBDE e do Deporto Universitário - CBDU.

26.26 Caso a CBC tivesse revertido ao Ministério do Esporte os valores não utilizados em cada exercício vinculado ao Orçamento Geral da União, a Entidade não teria condições saudáveis para iniciar suas atividades finalísticas, pois seu orçamento seria continuamente desconectado, predominando danosa incerteza financeira, bem por isto que o legislador retirou os recursos do subsistema (COB, CPB e CBC) das regras do OGU. Dentro dessa lógica, as demais entidades do subsistema (COB e CPB), na formação de seus caixas, de forma planejada e prudente, preveem capital de reserva, que fica disponível ao longo dos anos, para cobrir despesas extraordinárias e não previstas (peça 33, p. 28-30 e parágrafos 126, 127, 154 e 171 do Relatório do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário).

26.27 A questão do saldo acumulado existente na conta da CBC, epicentro das presentes razões de justificativas, foi analisado no Relatório de Levantamento de Auditoria do Sistema Nacional do Desporto (Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário), por ser o contexto orçamentário das entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, questão sistêmica, afeta à estrutura do desporto nacional (peça 33, p. 31-34):

(...)

247. A partir de 2012, a CBC passou a receber recursos da Lei Agnelo/Piva, porém só começou a utilizá-los em 2014. Como visto no gráfico, é grande a importância dos valores provenientes dessa fonte, que alcança 93% do total recebido pela entidade em todo o período.

II - Aplicação dos recursos

248. Com início em 2014, ano em que começou a utilizar os recursos da Lei Agnelo/Piva, a CBC colocou à disposição dos clubes, por meio dos editais de chamamento, determinado montante de recursos, condicionando sua liberação à apresentação de projetos pré-estabelecidos pela entidade.

26.28 O Relatório de Auditoria do Sistema Nacional de Desporto (Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário) aponta tanto a questão temporal, relativa ao início da aplicação dos recursos pela CBC, bem como a questão financeira, referente ao valor acumulado. Portanto, a auditoria específica, que teve por objetivo analisar os resultados e riscos, não apontou qualquer inação da CBC, nem muito menos apontou que os recursos estão inertes (peça 33, p. 34).

26.29 O Ministério do Esporte, titular originário dos recursos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Decreto 7.984/2013, sempre teve conhecimento de como os recursos vinham sendo administrados e nunca teceu qualquer ressalva às ações adotadas pela CBC, ou mesmo pleiteou a devolução dos recursos em caixa (peça 33, p. 35).

26.30 Os valores aportados aos caixas da CBC nos anos de 2013, 2014 e 2015, os quais a Unidade Técnica solicita devolução, estão comprometidos, atualmente, nos projetos e na formação do planejamento do ciclo olímpico. O referido planejamento é fruto de decisões compartilhadas com todo o setor clubístico, no direcionamento dos recursos descentralizados, bem como não foi desenvolvido em função da presente auditoria, porquanto as ações de planejamento foram empreendidas antes mesmo da ciência pela entidade dos resultados da auditoria (peça 33, p. 35-36).

26.31 O Plano Estratégico Ciclo Olímpico e Paraolímpico 2016-2020 traz um retrato bastante consistente das ações de planejamento da CBC, capaz de demonstrar uma linha do tempo pretérita e futura, com perfeito encadeamento lógico-temporal. O documento em questão traz uma perspectiva sobre os clubes esportivos sociais e seu fundamental papel para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, para, em seguida, apresentar os contornos legais e fáticos da CBC. Traz, também, um balanço dos editais de chamamento interno e externo de projetos lançados pela CBC, com vistas a produzir as avaliações necessárias para o planejamento futuro das ações, de modo a estipular os parâmetros para uma gestão eficiente dos recursos. Além disso, faz exposição sobre a execução das despesas administrativas (peça 33, p. 35).

27. Ressalta-se que não foram registradas, nos subitens do parágrafo 26 supra, informações atinentes às alegações da peça 36, encaminhadas pelos representantes da CBC em 17/2/2016, pois o conteúdo desse documento constitui-se numa síntese dos argumentos registrados na primeira manifestação, datada de 29/1/2016 (peças 31 a 34).

28. Em atendimento à oitiva, a CBC encaminhou, ainda, alguns documentos, em especial os mencionados a seguir.

28.1 Planejamento Estratégico da CBC para o Ciclo Olímpico e Paraolímpico 2016-2020 (Brasília 2016), prevendo a aplicação dos recursos oriundos da Lei 9.615/1998 na formação de atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, em parceria com as Entidades de Prática Desportiva filiadas e Entidades de Administração do Desporto, como o Comitê Paraolímpico Brasileiro, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (peça 33, p. 38-41).

28.1.1 No referido documento foram registrados o histórico e o balanço da realização de cada um dos Editais de Chamamento de Projetos publicados entre 2014 e 2015 (peça 33, p. 49).

28.1.2 Os Editais de Chamamento Interno de Projetos 01 e 02 foram aprovados em reunião da Diretoria da CBC realizada em 28/4/2014, tendo por objeto, respectivamente: Edital 01 - aquisição e instalação de equipamentos e materiais esportivos voltados à formação de atletas nas modalidades olímpicas; e Edital 02 - aquisição e instalação de equipamentos e materiais esportivos voltados à formação de atletas nas modalidades paraolímpicas. Ambos se enquadram na linha de financiamento III (preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas), alínea “a” (aquisição e locação de equipamentos desportivos para atletas, técnicos e outros profissionais de modalidades olímpicas, prevista no Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos). Os referidos editais foram lançados no Congresso Brasileiro de Clubes - Região Sul em 29/5/2014 e publicados no Diário Oficial da União em 5/6/2014 (peça 33, p. 49-50).

28.1.3 Encontram-se, na peça 33, p. 49-33, informações detalhadas até dezembro de 2015 sobre o desenrolar dos Editais de Chamamento Interno de Projetos 01 e 02, que culminaram na celebração de 23 convênios, totalizando o comprometimento de R\$ 22.144.974,95 para as modalidades olímpicas e R\$ 260.464,91 para as modalidades paraolímpicas.

28.1.4 Os Editais de Chamamento Interno de Projetos 03 e 04 foram aprovados em reunião da Diretoria da CBC ocorrida em 26/8/2014, tendo por objeto, respectivamente: Edital 03 - modalidades olímpicas (participação em competições esportivas estaduais, regionais e/ou nacionais organizadas por Entidade Nacional de Administração do Desporto filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro, ou por Entidade Regional de Administração do Desporto a ela filiada das respectivas modalidades, em conformidade com as diretrizes contidas no Programa Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos da CBC); e Edital 04 - modalidades paraolímpicas (participação em competições esportivas estaduais, regionais, e ou nacionais, organizadas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro ou Entidades de Administração do Desporto a ele filiadas, ou ainda em competições internacionais organizadas pelo CPB ou por Entidades de Administração do Desporto que componham o Sistema Paraolímpico dirigido pelo IPC das respectivas modalidades, em conformidade com as diretrizes contidas no Programa Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos da CBC). Os referidos editais foram publicados no Diário Oficial da União em 28/8/2014 e lançados no Congresso Brasileiro de Clubes - Região Nordeste/Norte em 29/8/2014 (peça 33, p. 54 e 57).

28.1.5 Ambos Editais se enquadram em linha de financiamento atendidas pelo Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos, de forma mais abrangente na Linha I (fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto - promoção das práticas desportivas a que se refere o art. 217 da Constituição, conforme inciso I do art. 21 do Decreto 7.984/2013, mais especificamente na manifestação desporto de rendimento, tendo em vista que a participação de atletas em competição contribui de forma significativa para o seu desenvolvimento). Além dessa linha macro de financiamento, cada um dos Editais enquadrou-se, ainda, de forma mais específica, em outras linhas de financiamento do Programa, a saber: Edital 03 (Linha IV - participação em eventos esportivos); e Edital 04 (Linhas III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas - e IV - participação em eventos esportivos) - peça 33, p. 54-55.

28.1.6 Encontram-se, na peça 33, p. 56-60, informações detalhadas até dezembro de 2015 sobre o desenrolar dos Editais de Chamamento Interno de Projetos 03 e 04, que culminaram celebração de quatorze convênios, totalizando o comprometimento de R\$ 15.548.277,94 para as modalidades olímpicas e R\$ 104.997,29 para as modalidades paraolímpicas.

28.1.7 O Edital de Chamamento Interno 05 foi aprovado pela Diretoria da CBC em reunião ocorrida em 13/4/2015. A proposta se fundamentou nos mesmos princípios dos Editais anteriores, embasada na Lei 12.395/2011, que alterou a Lei 9.615/1998, e teve por objeto a formação de atletas nas modalidades olímpicas e/ou paraolímpicas, por meio da aquisição e instalação de equipamentos e materiais esportivos em conformidade com as diretrizes contidas no Programa “Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos” da CBC. Apesar da semelhança com os Editais 01 e 02, a nova proposta foi sustentada no apoio às modalidades olímpicas e/ou paraolímpicas no mesmo projeto, mediante incentivo aos clubes para investirem no paradesporto (peça 33, p. 60).

28.1.8 Em decorrência do referido Edital, foram celebrados 22 convênios, totalizando R\$ 25.775.707,06 (peça 33, p. 65).

28.1.9 Ressalta-se, em relação aos Editais de Chamamento Interno 01, 02, 03, 04 e 05, que os valores comprometidos pela CBC para a execução dos projetos foram superiores aos mencionados acima, considerando que o número de propostas aprovadas foi superior ao de convênios celebrados até dezembro de 2015 (peça 33, p. 52-53, 59-60 e 65).

28.1.10 O Edital de Chamamento Externo de Projetos 01 foi elaborado para os parceiros do Sistema que não são considerados entidades filiadas, mas, por força de Lei, recebem recursos da CBC. O Edital foi aprovado reunião da Diretoria da CBC realizada em 25/8/2014, após ser ouvida a Comissão Técnica da Entidade, com a finalidade de destinar 10% do total dos recursos recebidos em virtude do que dispõe o § 10 do art. 56 da Lei 9.615/1998 ao Desporto Escolar, assim como 5% dos mesmos recursos para o Desporto Universitário, respectivamente, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário. O objeto definido se enquadra nas linhas de financiamento I (fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto) e IV (participação em eventos esportivos) - peça 33, p. 66-68.

28.1.11 Apesar de não terem sido liberados recursos decorrentes do Edital de Chamamento Externo de Projetos 01 até a elaboração do Planejamento Estratégico, houve comprometimento de R\$ 5.513.964,00 para o projeto recebido da Confederação Brasileira de Desporto Escolar e R\$ 2.191.693,30 para o projeto da Confederação Brasileira de Desporto Universitário (peça 33, p. 70-71).

28.1.12 O Planejamento Estratégico da CBC também registra informações sobre a execução das despesas administrativas, o mapa e os objetivos estratégicos para o ciclo olímpico e paraolímpico 2016/2020, os indicadores e as metas, os critérios de aplicação dos recursos e o plano financeiro (previsão de arrecadação e aplicação de recursos para o ciclo 2016/2020) - peça 33, p. 73-86.

29. Encontra-se, à peça 33, p. 207-210, o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paraolímpicos, datado de 6/6/2014, constituído nos termos e exigências da Lei 9.615/1998 e do Decreto 7.984/2013, tendo por finalidade o apoio à formação de atletas definida no Regulamento de Descentralização de Recursos da CBC. O documento estabelece, ainda, o objetivo geral do

programa, suas metas, as linhas de financiamento, a destinação orçamentária e os instrumentos de descentralização dos recursos.

30. Os Editais de Chamamento Interno de Projetos n. 01, 02, 03, 04 e 05/2014 estão acostados às peças 32, p. 1-57; e 33, p. 211-239. O Edital de Chamamento Externo de Projetos n. 01/2014 encontra-se à peça 32, p. 58-64.

Análise da manifestação da CBC sobre a oitiva

31. O Relatório do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, que tratou de Levantamento de Auditoria do Sistema Nacional de Desporto, registra as seguintes informações sobre a Confederação Brasileira de Clubes (peça 34, p. 69):

226. A Confederação Brasileira de Clubes (CBC) consiste em associação civil de natureza desportiva, social, cultural e representativa de direito privado, sem fins econômicos, integrada por clubes esportivos sociais (filiados), sindicatos e federações (vinculados).

227. Conforme o seu estatuto, são objetivos sociais da CBC, entre outros: representar os clubes esportivos sociais, no planejamento das atividades do esporte de seu subsistema específico; difundir e incentivar a prática de modalidades desportivas, no segmento clubístico; promover eventos nacionais ou regionais, com ações voltadas ao incentivo, à formação e à prática desportiva dos clubes esportivos sociais; amparar os interesses dos filiados e vinculados, bem como representá-los; e formar atletas olímpicos ou paralímpicos.

228. A CBC tem assento no Conselho Nacional do Esporte desde 2002, e passou a integrar o Sistema Nacional do Desporto, previsto na Lei 9.615/1998, por meio de sua alteração aprovada pela Lei 12.395/2011.

229. A partir dessa alteração legislativa, suas principais ações passaram a incluir o Programa Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos que tem por finalidade o apoio à Formação de Atletas, destinado a atletas que disputam categorias inferiores à principal. Dessa forma, foi elaborado o Regulamento de Descentralização de Recursos da CBC - RDR, para possibilitar o repasse dos recursos da Lei 9.615/1998 aos clubes filiados, por meio de Editais de Chamamento Interno de Projetos, processo iniciado em maio de 2014. Acrescente-se a realização de Editais de Chamamento Externo de Projetos, para repasse de recursos à CBDE e à CBDU.

230. A Lei 9.615/1998 e o Decreto 7.984/2013 não dispõem sobre qual seria o papel da CBC no SND, exceto quanto ao fato de designarem que os recursos a ela repassados devem ser aplicados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paralímpicos.

32. A Lei 9.615/1998 (com alterações) institui normas gerais sobre o desporto. Em seu artigo 13 estabeleceu-se que o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem com as incumbidas da Justiça Desportiva, incluindo, especialmente, o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro e a Confederação Brasileira de Clubes, entre outros.

33. De acordo com o art. 56 da Lei 9.615/1998, os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da CF/1988 serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **além dos provenientes**, entre outros, de 1/6 dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no §2º do referido artigo:

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei n. 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n. 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

(...)

§2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

34.O §10 art. 56 da Lei 9.615/1998 prevê que os recursos financeiros de que trata o inciso VII (menionados no parágrafo 33 supra) serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

35.O Decreto 7.984/2013, que regulamenta a Lei 9.615/1998, estabelece nos parágrafos 2º e 3º do art. 20 que os recursos destinados ao COB, ao CPB e à CBC serão repassados diretamente pela Caixa Econômica Federal e poderão ser geridos diretamente ou de forma descentralizada, total ou parcialmente, por meio de ajustes com outras entidades, que deverão apresentar plano de trabalho e observar os princípios gerais da administração pública.

36.No Relatório do Acórdão 2.112/2004-TC-Plenário, o Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de avaliar a sistemática de controle dos recursos transferidos ao COB e ao CPB decorrentes da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva - alterou a Lei 9.615/1998) registrou as seguintes considerações:

10.Sobre as questões de mérito concernentes à gestão dos recursos repassados aos Comitês, o Grupo de Trabalho concluiu, em síntese, que:

a. **os recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998, modificada pela nº 10.264, de 2001, repassados aos Comitês pela CEF (arts. 9º e 56, VI), não obstante sejam próprios, são de natureza pública** (fls. 43/45);

b. os Comitês Olímpico e Paraolímpico brasileiros e demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, ao executarem despesas com recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 9º e 56, inc. VI), **devem observar o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas** (fls. 45/47);

c. os Comitês são entidades particulares, sem subordinação hierárquica com a administração pública, dela se aproximando basicamente pelo fato de que **lhes são destinados recursos públicos pela Lei nº 9.615, de 1998, os quais não são orçamentários, mas constituem receitas próprias**. Assim, não estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e tal como ocorre com as entidades do Serviço Social Autônomo, devem observar os princípios gerais que regulam a execução da despesa pública, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mediante a adoção de regulamentos próprios devidamente publicados, destinados a nortear os gastos efetuados diretamente e bem assim aqueles realizados por entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas pelos Comitês, beneficiárias de transferências dos recursos em comento (fls. 48/55);

d. os Comitês são os gestores dos recursos públicos que lhes são repassados diretamente pela CEF por força da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 9º e 56, inciso VI). Por mandamento constitucional e legal, são os responsáveis diretos pela comprovação de sua regular aplicação e, também, após a descentralização para outras entidades, permanecem responsáveis pela sua aplicação, tendo em vista que o §1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, acrescido pela Lei nº 10.264, de 2001, estabelece a observância do conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios da União (fls. 55/59). (Grifos nossos)

37.Verifica-se, diante das informações coletadas acima, que apesar de os recursos recebidos pela CBC serem públicos e sujeitos aos princípios gerais da administração pública, eles não transitam pelo Orçamento Geral da União, sendo repassados diretamente para a referida Entidade para aplicação na formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, gerindo-os diretamente ou de forma descentralizada. Não é possível, portanto, exigir que o princípio orçamentário da anualidade seja aplicado a recursos que, por força de lei, são aplicados por Entidades não sujeitas à Lei Orçamentária Anual.

38. Ressalta-se que a Lei 9.615/1998 (e suas alterações) e o Decreto 7.984/2013 não estabelecem prazo para que a CBC aplique os recursos ora em análise, tampouco exigem a sua devolução decorrido determinado prazo sem aplicação.

39. Sobre as ações adotadas pela Confederação Brasileira de Clubes na aplicação dos recursos oriundos da Lei 9.615/1998 (e suas alterações), o Relatório do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, que tratou de Levantamento de Auditoria do Sistema Nacional de Desporto, registrou as seguintes informações (peça 34, p. 72-74):

240. Considerando o início das atividades com os recursos da Lei 9.615/1998, para o ano de 2014 foi formalizado o planejamento anual no Plano de Descentralização de Recursos, tendo sido previstos 7 editais de chamamento: para a aquisição de equipamentos e materiais esportivos – modalidades olímpicas e paralímpicas; para a participação em competições – modalidades olímpicas e paralímpicas; para o desporto escolar e para o desporto universitário, incluindo realização das principais competições nacionais da CBDE e da CBDU. Segundo o gestor, os critérios para distribuição dos recursos foram definidos a partir das necessidades identificadas nos clubes filiados à CBC, somadas ao fato de que os recursos disponíveis para os editais de 2014 não têm previsão de se manter no mesmo patamar, dado o acúmulo de recursos no período em que se aguardava a regulamentação pelo ME. Dessa forma, a CBC ponderou ser mais apropriado investir na modernização da infraestrutura esportiva.

241. O gestor ainda informou a necessidade de um planejamento mais detalhado, a partir de um ‘diagnóstico do setor clubístico a ser realizado no exercício de 2015, que permitirá definir com clareza a realidade do setor, suas demandas e potencialidades e a definição de metas e indicadores para o biênio 2015-2016’.

242. Foram apresentadas as seguintes metas, em resposta à diligência:

- melhorar a infraestrutura esportiva para a formação de atletas dos clubes sociais esportivos;
- ampliar e qualificar a participação dos clubes sociais esportivos na formação de atletas olímpicos e paralímpicos na perspectiva do Sistema Nacional do Desporto;
- aprimorar os programas de formação de atletas e paratletas desenvolvidos pelos clubes sociais esportivos, ampliando o número de atletas beneficiados;
- estruturar um programa específico de apoio ao esporte escolar e universitário contribuindo de forma mais efetiva para o seu desenvolvimento;
- estimular os clubes sociais esportivos a ampliar sua atuação do padesporto;
- desenvolver um programa nacional de capacitação de gestores voltada à atuação na formação de atletas nas modalidades olímpicas e paralímpicas e na aplicação de recursos públicos;
- criar uma Rede Nacional de Clubes Formadores, promovendo a troca de experiências já desenvolvidas na formação de atletas por meio de transferência de tecnologias sociais;
- instituir um Selo Nacional ‘Clube formador’ nas modalidades olímpicas e paralímpicas como forma de valorização das iniciativas dos clubes sociais esportivos;
- fomentar os programas de atletas em formação valorizando a ‘camisa’ dos clubes sociais esportivos de origem, resgatando os valores de pertencimento dos sócios pelos clubes tradicionais;
- realizar um Diagnóstico Nacional sobre a participação dos clubes sociais esportivos na formação de atletas e paratletas, desde a iniciação até a excelência esportiva, que permita a atualização permanente por meio da criação de um Sistema Informatizado Integrado.

243. Ademais, informou-se que se encontram em andamento discussões para construção de novo Plano Estratégico, e de Plano de Ação para o Biênio 2015-2016, em que serão definidos, entre outras coisas, os indicadores de desempenho.

244. Para a distribuição dos recursos, por meio dos Editais lançados, a CBC buscou estimular ações para o desporto paralímpico, com mais ações passíveis de financiamento e a redução do valor mínimo dos projetos. Merecem destaque, ainda: a previsão de certificações pelas confederações sobre os projetos apresentados pelos clubes para cada modalidade.

(...)

247. A partir de 2012, a CBC passou a receber recursos da Lei Agnelo/Piva, porém só começou a utilizá-los em 2014. Como visto no gráfico, é grande a importância dos valores provenientes dessa fonte, que alcança 93% do total recebido pela entidade em todo o período.

II – Aplicação dos recursos

248. Com início em 2014, ano em que começou a utilizar os recursos da Lei Agnelo/Piva, a CBC colocou à disposição dos clubes, por meio dos editais de chamamento, determinado montante de recursos, condicionando sua liberação à apresentação de projetos pré-estabelecidos pela entidade.

(...)

250. Do total ofertado no período, a maior parte vai para o esporte olímpico: 69%, dividido entre participação em eventos esportivos olímpicos – 45,8% – e aquisição e instalação de equipamentos desportivos olímpicos – 13,9%. Para o esporte paralímpico, o montante total é de 23,2%, sendo 13,9% para participação em eventos esportivos paralímpicos e 9,3% para aquisição e instalação de equipamentos desportivos paralímpicos.

40. O Decreto 7.984/2013, que regulamenta a Lei 9.615/1998, estabelece que:

Art. 21. Os recursos a que se referem o caput e o § 1º do art. 20 serão aplicados em programas e projetos de:

I - fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto;

II - formação de recursos humanos;

III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; e

IV - participação em eventos esportivos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se:

I - fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto - promoção das práticas desportivas a que se refere o art. 217 da Constituição;

II - formação de recursos humanos - capacitação, instrução, educação, treinamento e habilitação na área do desporto, por cursos, palestras, congressos, seminários, exposições e outras formas de difusão de conhecimento, além de pesquisas e desenvolvimento de técnicas e práticas técnico-científicas ligadas ao esporte olímpico e paralímpico, em manifestações desportivas previstas no art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998;

III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas - preparo, sustentação e transporte de atletas, além de:

a) aquisição e locação de equipamentos desportivos para atletas, técnicos e outros profissionais;

b) serviços de profissionais de saúde para atletas, técnicos e outros profissionais;

c) alimentação e nutrição para atletas, técnicos e outros profissionais;

d) moradia e hospedagem para atletas, técnicos e outros profissionais, e

e) custos com serviços administrativos referentes às atividades de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; e

IV - participação de atletas em eventos esportivos - efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações.

Art. 22. **Ato do Ministro de Estado do Esporte definirá limite de utilização dos recursos** a que se referem o caput e o § 1º do art. 20 para realização de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelas entidades.

Parágrafo único. Os instrumentos de repasse de recursos para as entidades ou para as descentralizações deverão observar o limite referido no caput.

Art. 23. **Serão publicados no Diário Oficial da União** no prazo máximo de cento e vinte dias, pelo COB, pelo CPB e pela CBC, contado da data de publicação deste Decreto, atos disciplinando:

I-procedimentos para a descentralização dos recursos e a respectiva prestação de contas; e
II-critérios e limites para despesas administrativas necessárias ao cumprimento do objeto pactuado a serem realizadas com recursos descentralizados pelas entidades beneficiadas e daqueles referentes a passagens, hospedagem, transporte e alimentação dos dirigentes e funcionários das entidades mencionadas no caput e das conveniadas, observado o disposto no art. 22.

Art. 24. Os atos sobre procedimentos de que trata o inciso I do art. 23 deverão estabelecer que as despesas realizadas com recursos oriundos da Lei nº 9.615 de 1998, estejam de acordo com plano de trabalho previamente aprovado, que deverá conter, no mínimo: (...) – Grifos nossos

41. Conforme já registrado anteriormente (parágrafos 26.21 e 26.22 supra), a Portaria n. 1, de 3/1/2014, do Ministério do Esporte, disciplinou os limites de utilização de recursos financeiros para custeio de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo COB, CPB e CBC, considerando o Decreto 7.984/2013, sendo publicada no DOU em 9/1/2014 (peça 32, p. 65).

42. Verifica-se que, a partir da publicação do referido normativo, diversas ações foram empreendidas pela Confederação Brasileira de Clubes para possibilitar a aplicação dos recursos oriundos da Lei 9.615/1998, o que já está sendo implementado, conforme detalhado nos parágrafos 26.25, 26.30, 26.31, 28 a 30 e 39 desta instrução. Dessa forma, considera-se que não houve inação por parte da CBC em relação aos recursos objeto da oitiva ora em análise.

43. Assim, considerando as conclusões consubstanciadas nos parágrafos 37 e 42 supra, entende-se que devem ser acatadas as alegações apresentadas pela CBC em relação à oitiva desta unidade técnica (parágrafo 25 supra), deixando-se de propor, em decorrência disso, a restituição dos recursos depositados em cadernetas de poupança de titularidade da aludida Entidade.

Considerações adicionais

44. Ressalta-se que, de acordo com o art. 56, §6º, da Lei 9.615/1998, cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados à CBC em decorrência da referida Lei. Os artigos 25 e 26 do Decreto 7.984/2013, por sua vez, estabelecem que, para o acompanhamento da aplicação dos recursos nos programas e projetos referidos no §3º do art. 56 da Lei 9.615/1998, a CBC disponibilizará ao TCU, ao Ministério do Esporte e ao Ministério da Educação, por meio físico e eletrônico, quadro-resumo da receita e da utilização dos recursos, subdivididos por exercício financeiro, discriminando: I - valores mensais arrecadados; e II - aplicações diretas, com a discriminação dos recursos aplicados por projetos e programas contemplados. A CBC também deverá encaminhar, ao Ministério do Esporte, cópia da documentação remetida em atendimento às normas do Tribunal de Contas da União, em relação a aplicação dos recursos a eles repassados.

45. Os ofícios acostados à peça 33, p. 148-158 e 161-170, demonstram que foram prestadas informações pela CBC ao TCU e ao Ministério do Esporte sobre os recursos recebidos em decorrência da Lei 9.615/1998 (e suas alterações, principalmente a Lei 12.395/2011), bem como solicitadas informações a respeito da forma como a Entidade deveria prestar contas a este Tribunal da aplicação dos referidos valores.

46. O Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União que (peça 31, p. 15):

9.2.1. realize estudos com vistas à revisão da Instrução Normativa-TCU 48/2004 e da Decisão Normativa-TCU 69/2005, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao COB e ao CPB, e sobre o conteúdo e demais questões técnicas pertinentes à disponibilização de informações pelo COB e pelo CPB, na internet, de maneira a adequar tais normativos às Leis 9.615/1998, 12.395/2011 e 12.868/2013 e demais legislação referente ao tema;

47. Como existe uma lacuna nos normativos deste Tribunal a respeito da fiscalização dos recursos aplicados pela CBC e a referida determinação do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário se limitou a mencionar o COB e o CPB, propõe-se que seja determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União que inclua a Confederação Brasileira de Clubes na determinação consubstanciada no subitem 9.2.1 do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, considerando o art. 56, §6º, da Lei 9.615/1998 e art. 25 do Decreto 7.984/2013.

48. Outro assunto a ser abordado diz respeito aos motivos que levaram à CBC a conseguir acumular em conta poupança uma quantia expressiva de recursos oriundo da Lei Pelé (e suas alterações), ao ponto de chamar atenção da equipe de auditoria.

49. Verifica-se, de pronto, que a CBC começou a receber os recursos financeiros analisados nestes autos antes mesmo de o Ministério dos Esportes ter publicado o normativo (Portaria n. 1/2014) para definir os limites de utilização desses valores para a realização de despesas administrativas (art. 22 do Decreto 7.984/2013) e antes, ainda, de a própria Entidade ter se organizado para “formar atletas olímpicos e parolímpicos” (art. 56, § 10, da Lei 9.615/1998), bem como de ter publicado os regulamentos pertinentes.

50. Esse fato possibilitou que a Confederação Brasileira de Clubes fosse acumulando recursos oriundo a Lei Pelé sem que pudesse utilizá-los, gerando um saldo em conta poupança de valor elevado. Em decorrência desse acúmulo, a aludida Confederação optou, ao emitir os Editais de Chamamento (parágrafos 26.25, 28.1.2 a 28.1.11 desta instrução), por privilegiar a modernização da infraestrutura esportiva, por meio da aquisição e instalação de equipamentos e materiais esportivos, como os próprios representantes da CBC informaram ao TCU no âmbito do Levantamento de Auditoria a que se refere o Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário (peça 34, p. 72):

240. Considerando o início das atividades com os recursos da Lei 9.615/1998, para o ano de 2014 foi formalizado o planejamento anual no Plano de Descentralização de Recursos, tendo sido previstos 7 editais de chamamento: para a aquisição de equipamentos e materiais esportivos – modalidades olímpicas e paralímpicas; para a participação em competições – modalidades olímpicas e paralímpicas; para o desporto escolar e para o desporto universitário, incluindo realização das principais competições nacionais da CBDE e da CBDU. **Segundo o gestor, os critérios para distribuição dos recursos foram definidos a partir das necessidades identificadas nos clubes filiados à CBC, somadas ao fato de que os recursos disponíveis para os editais de 2014 não têm previsão de se manter no mesmo patamar, dado o acúmulo de recursos no período em que se aguardava a regulamentação pelo ME. Dessa forma, a CBC ponderou ser mais apropriado investir na modernização da infraestrutura esportiva.** Grifos nossos.

51. No mesmo Relatório de Auditoria foi mencionado o seguinte (Relatório do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário) - peça 34, p. 72:

241. O gestor ainda informou a necessidade de um planejamento mais detalhado, a partir de um ‘diagnóstico do setor clubístico a ser realizado no exercício de 2015, que permitirá definir com clareza a realidade do setor, suas demandas e potencialidades e a definição de metas e indicadores para o biênio 2015-2016’.

52. Ainda que o Decreto 7.984/2013 permita a utilização dos recursos oriundos da Lei Pelé em aquisição e locação de equipamentos desportivos para atletas, técnicos e outros profissionais (art. 21, parágrafo único, inciso III, alínea “a” - parágrafo 40 supra), questiona-se, diante das informações registradas acima, se a opção da CBC por investir prioritariamente (três dos cinco Editais de Chamamento Interno de Projetos - parágrafos 26.25, 28.1.2 a 28.1.11 supra) na modernização da infraestrutura esportiva dos clubes foi devidamente avaliada ou decorreu da situação “oportuna” de dispor de um patamar elevado de recursos para utilização.

53. Outro ponto referente à utilização dos recursos oriundos da Lei Pelé foi destacado no Relatório do Levantamento de Auditoria (Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário), conforme registros a seguir. Ressalta-se que naqueles autos menciona-se a Lei Agnelo/Piva (Lei 10.264/2001, que promoveu uma das alterações na Lei 9.615/1998-Lei Pelé) - peça 34, p. 30, 34-35, 73-75 e 106:

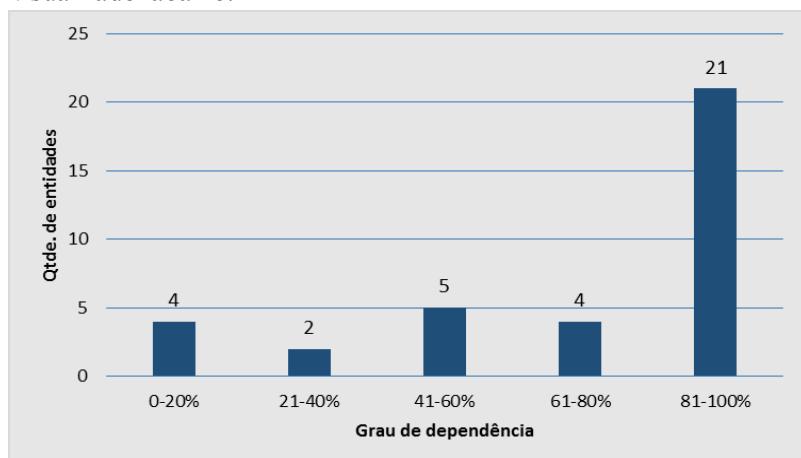
66. Ampliando o escopo de análise, constata-se que o esporte de rendimento é custeado, em grande medida, por recursos públicos federais, que representam 94% de todos os recursos apurados no período analisado.

67. Tal fato pode ensejar distorções na aplicação desses recursos e demonstra o descumprimento do disposto no art. 18, inciso I, da Lei 9.615/1998, que dispõe que a viabilidade e autonomia financeira das entidades são pré-requisitos para o recebimento de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais, assunto tratado com maior detalhamento no capítulo 11.

(...)

83. Do total de recursos gastos na área-meio, predominam aqueles provenientes da Lei Agnelo/Piva. O nível de dependência das entidades dessa fonte de recurso, considerando em que

medida a entidade utiliza recursos dessa lei em seus gastos com a área-meio, pode ser visualizado abaixo:



Fonte: COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU, confederações olímpicas e paralímpicas.

84. Verifica-se que apenas quatro entidades não utilizam recursos da Lei Agnelo/Piva em sua manutenção, sendo representadas por aquelas que estão no primeiro bloco, revelando que grande parte delas dependem significativamente de recursos públicos para o seu custeio. Ressalta-se que, para receber tais recursos, a Lei 9.615/1998 dispõe, em seu art. 18, que ‘somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que possuírem viabilidade e autonomia financeiras’.

85. O quadro é igualmente relevante para COB, CPB e CBC, que, do total alocado para manutenção pelas três entidades no período avaliado, 83,8% provém de recursos da Lei Agnelo/Piva.

(...)

247. A partir de 2012, a CBC passou a receber recursos da Lei Agnelo/Piva, porém só começou a utilizá-los em 2014. Como visto no gráfico, é grande a importância dos valores provenientes dessa fonte, que alcança 93% do total recebido pela entidade em todo o período.

II - Aplicação dos recursos

248. Com início em 2014, ano em que começou a utilizar os recursos da Lei Agnelo/Piva, a CBC colocou à disposição dos clubes, por meio dos editais de chamamento, determinado montante de recursos, condicionando sua liberação à apresentação de projetos pré-estabelecidos pela entidade.

(...)

250. Do total ofertado no período, a maior parte vai para o esporte olímpico: 69%, dividido entre participação em eventos esportivos olímpicos – 45,8% – e aquisição e instalação de equipamentos desportivos olímpicos – 13,9%. Para o esporte paralímpico, o montante total é de 23,2%, sendo 13,9% para participação em eventos esportivos paralímpicos e 9,3% para aquisição e instalação de equipamentos desportivos paralímpicos.

(...)

252. **Dos gastos totais na área-meio, 77,5% são oriundos da Lei Agnelo/Piva, o que evidencia, mais uma vez, a dependência da CBC com relação aos recursos recebidos dessa fonte.** Na área-fim, essa porcentagem cai para 13,26%. (Grifos nossos)

(...)

423. Dessa forma, constata-se que o SND consiste em sistema privado, dependente, no entanto, de recursos públicos para sua subsistência, contrariando o disposto na Lei 9.615/1998, para a qual as entidades a serem beneficiadas com recursos públicos federais devem ter autonomia e viabilidade financeiras.

54. De acordo com o art. 4º da Portaria n. 1/2014 do Ministério do Esporte, o limite máximo que a CBC pode utilizar para o custeio de despesas administrativas é de 20% do total de recursos recebidos da Lei 9.615/1998 (peça 32, p. 65).

55. Mesmo que esse limite tenha sido respeitado pela CBC, as informações levantadas na auditoria a que se refere o Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário (parágrafo 53 supra) demonstram que 77,5% dos gastos totais da referida Entidade na área-meio são custeados com recursos oriundos da Lei Pelé. Tal fato leva ao questionamento se a Entidade tem a viabilidade e a autonomia financeiras necessárias para se enquadrar como beneficiária de recursos oriundos da aludida Lei (art. 18, inciso I, da Lei 9.615/1998). Caso as tenha, restaria claro que, embora legal, o uso elevado de recursos públicos federais para sua subsistência decorreria do mau dimensionamento efetuado pelo Ministério dos Esportes para esses gastos, por meio da Portaria n. 1/2014.

56. Por essa razão, propõe-se:

a) dar ciência ao Ministério do Esporte, conforme art. 7º da Resolução-TCU n. 265, de 9/12/2014, que deixar de verificar o cumprimento das exigências contidas nos arts. 18 e 18-A da Lei 9.615/1998, pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto beneficiárias de isenções fiscais e repasses de recursos federais da administração direta e indireta, afronta o disposto no parágrafo único do art. 18 e o §2º do art. 18-A da mesma Lei; e

b) recomendar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que reavalie os percentuais constantes de sua Portaria n. 1/2014, especialmente no que tange ao custeio de despesas administrativas pelas entidades beneficiárias de recursos públicos federais oriundos da Lei 9.615/1998 (e suas alterações), a fim de evitar que tais organizações se financiem, prioritariamente, com tais recursos.

57. O Relatório do Levantamento de Auditoria (Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário) também mencionou que a CBC ainda não possui processo de prestação de contas a ser analisado, tendo em vista que o seu primeiro edital de chamamento interno de projetos, que selecionou 22 entidades para celebração de convênios, só teve resultado publicado no final de outubro de 2014. No entanto, é importante que a CBC estruture bem o setor responsável pela análise dos processos, já que em breve receberão diversas prestações de contas (peça 34, p. 97).

58. Registrhou-se, ainda, que (peça 34, p. 97):

370. O COB e o CPB são as únicas entidades que possuem sistema de TI para gestão financeira, além do ME, que conta com o Siafi, ao passo que a CBC, a CBDE e a CBDU não possuem sistemas com essa finalidade.

371. Sobre sistemas de acompanhamento e análise de prestações de contas, mais uma vez, somente o COB e o CPB possuem. O ME afirmou não possuir sistemas internos de TI com esse fim, contando tão somente com o Siconv, que possui alguns controles em seu módulo de prestação de contas.

59. Dessa forma, propõe-se que seja recomendado à CBC, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estruture adequadamente o setor da Entidade responsável pela gestão financeira e pela análise dos processos de prestação de contas dos clubes beneficiados com recursos federais por meio de convênios, a fim de atender os ditames da Lei 9.615/1998 (e suas alterações) e do Decreto 7.984/2013.

CONCLUSÃO

60. Foi executada Auditoria de Conformidade (Fiscalis n. 464/2015), na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada, sob coordenação da SecexEducação, com o objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), atualizada pelas Leis 12.264/2001 e 12.395/2011, por parte da Confederação Brasileira de Clubes (parágrafos 1 e 2 desta instrução).

61. As conclusões do trabalho foram no sentido que a entidade fiscalizada deveria elaborar orçamento detalhado por quantitativos de serviços com respectivos preços unitários, bem como que os recursos depositados em caderneta de poupança (sem aplicação) deveriam ser restituídos ao Ministério do Esporte para que este procedesse melhor utilização desses valores em benefício do esporte (parágrafo 7 desta instrução).

62. Em razão dos achados da auditoria, os senhores Jair Alfredo Pereira (CPF 006.061.039-53) e Edson Garcia (CPF 819.747.608-04), Presidente e Superintendente Executivo da CBC, respectivamente, foram ouvidos em audiência por terem contratado as empresas Fornext Informática Ltda. ME (CNPJ 12.576.839/0001-51); K9 Filmes Ltda ME (CNPJ 21.717.158/0001-57) e Ricci Ghizzi Serviços Contábeis Ltda-ME (CNPJ 08.829.540/0001-94), com planilha de preços insuficientemente detalhada (parágrafos 8 a 10 desta instrução).

63. A análise das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Garcia e Jair Alfredo concluiu por acatar parcialmente suas alegações, mas dispensou a aplicação de multa aos responsáveis, por não haver evidências nos autos capazes de demonstrar que da conduta deles tenham decorrido aquisições antieconômicas e ocasionado prejuízo aos cofres públicos (parágrafos 14 a 23 desta instrução).

64. Também foi realizada a oitiva da Confederação Brasileira de Clubes (CNPJ 00.172.849/0001-42), na pessoa de seu representante legal, Senhor Jair Alfredo Pereira, para apresentar alegações por não ter restituído os recursos que não têm aplicação definida ou programada que são resultado de poupanças ou ausência das devidas utilizações em benefícios do esporte (parágrafos 8 a 10 desta instrução).

65. As alegações da CBC foram analisadas e acatadas, por não ser possível exigir que o princípio orçamentário da anualidade seja aplicado a recursos recebidos pela Entidade em decorrência da Lei 9.615/1998, bem como por não haver evidências de inação em relação a aplicação de tais valores (parágrafos 31 a 43 desta instrução).

66. Em que pese os acatamentos registrados acima, considerou-se cabível, diante das diversas informações acostadas aos autos, em especial o teor do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário: expedir determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU; dar ciência da prática de condutas em desacordo com as normas em vigor; e expedir recomendações, tanto ao Ministério do Esporte quanto à Confederação Brasileira de Clubes, nos termos registrados na proposta de encaminhamento (parágrafos 24, 47, 56 e 59 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Edson Garcia (CPF 819.747.608-04) e Jair Alfredo Pereira (CPF 006.061.039-53), bem como acatar as alegações da Confederação Brasileira de Clubes (CNPJ 00.172.849/0001-42) sobre a oitiva;

b) determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que inclua a Confederação Brasileira de Clubes na determinação consubstanciada no subitem 9.2.1 do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, considerando o art. 56, §6º, da Lei 9.615/1998 e o art. 25 do Decreto 7.984/2013;

c) recomendar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que reavalie os percentuais constantes de sua Portaria n. 1/2014, especialmente no que tange ao custeio de despesas administrativas pelas entidades beneficiárias de recursos públicos federais oriundos da Lei 9.615/1998 (e suas alterações), a fim de evitar que tais organizações se financiem, prioritariamente, com tais recursos;

d) recomendar à Confederação Brasileira de Clubes (CNPJ 00.172.849/0001-42), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estruture adequadamente o setor da Entidade responsável pela gestão financeira e pela análise dos processos de prestação de contas dos clubes beneficiados com recursos federais por meio de convênios, a fim de atender os ditames da Lei 9.615/1998 (e suas alterações) e do Decreto 7.984/2013;

e) dar ciência ao Ministério do Esporte, conforme art. 7º da Resolução-TCU n. 265, de 9/12/2014, que deixar de verificar o cumprimento das exigências contidas nos arts. 18 e 18-A da Lei 9.615/1998, pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto beneficiárias de isenções fiscais e repasses de recursos federais da administração direta e indireta, afronta o disposto no parágrafo único do art. 18 e o §2º do art. 18-A da mesma Lei;

f) dar ciência à Confederação Brasileira de Clubes, conforme art. 7º da Resolução-TCU n. 265, de 9/12/2014, que publicar instrumentos convocatórios e respectivos contratos que não contenham o preço estimado total e unitário do objeto, bem como a composição do preço estimado em caso de contratação de serviços, afronta o art. 23, inciso III, do Regulamento de Compras e Contratações da CBC; e

g) arquivar o presente processo.

4. Ao manifestar a conformidade com a proposta de encaminhamento sugerida, o Diretor da Secex/PR apresentou as seguintes considerações (peça 40):

Trata-se de Relatório de Auditoria de Conformidade (Fiscalis n. 464/2015), realizada em entidades supervisionadas pelo Ministério do Esporte, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé).

A Confederação Brasileira de Clubes - CBC acumulou, em contas de poupança, quantia expressiva – R\$ 204.834.256,82 - de recursos oriundos da Lei Pelé. O fato de se tratar de recursos de natureza pública (condição que fundamenta a atuação deste Tribunal), sujeitos aos princípios gerais da administração pública, como bem informado nos parágrafos 36 e 37 da instrução a que se refere este parecer de subunidade, faz com que a acumulação desses recursos cause certa estranheza, num primeiro olhar. Ainda mais por se tratar de confederação que congrega os mais bem estruturados clubes do Brasil e que tem em seus quadros societários parcela em melhor situação econômico social da população brasileira.

Não parece ser possível que recursos de natureza pública, sob o imperativo constitucional de observância dos princípios gerais da administração pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade, Eficiência (e Eficácia) – restarem aplicados financeiramente, um ano após outro, sem utilização, a esperar programação e normativos futuros que deem suporte à correta aplicação.

No mínimo, atenta contra os princípios constitucionais da Eficiência e Eficácia, já que representa um grande custo de oportunidade, considerando outras ações que o Ministério dos Esportes poderia empreender com os recursos, especialmente diante do atual contexto nacional e da administração pública, no que tange à escassez de recursos.

Não por acaso, a compreensão do texto constitucional ínsito no art. 74 indica que entidades de direito privado – como a CBC – serão avaliadas, quanto à eficiência e à eficácia, quando da aplicação de recursos públicos:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (sublinhou-se)

Tomada por essa linha de raciocínio, a equipe de auditoria propôs a devolução dos recursos ao Ministério dos Esportes, chamando à fundamentação para devolução o Princípio Orçamentário da Anualidade. Tendo como base as alegações trazidas pela CBC, a auditora, em minudente e cuidadosa instrução precedente a este parecer, discordou da utilização do Princípio Orçamentário da Anualidade, enquanto fundamento para devolução dos recursos.

De fato, a utilização pela equipe de auditoria do Princípio Orçamentário da Anualidade, direta e incisivamente, como fundamento à eventual devolução dos recursos sem utilização, pressupõe que

tais recursos sejam orçamentários, raciocínio que restou devidamente afastado pelas análises da auditora. Mesmo por analogia, parece forçoso que todo e qualquer recursos de natureza pública se submeta ao princípio da anualidade.

Assim, tais recursos acumulados em contas de poupança nos colocam diante da seguinte dicotomia: não observância dos princípios constitucionais da eficiência e eficácia, princípios estes necessários à utilização de qualquer recurso de natureza pública, versus a escorreita utilização de dispositivos legais e infra legais existentes, mas que se mostraram deficientes, uma vez que permitiram o acúmulo inquinado, atentando contra os citados princípios constitucionais.

As luzes jogadas pelas análises da auditora, que considerou, além dos normativos vigentes, documentos encaminhados pela CBC, bem como a boa conduta da confederação no trato com os aportes financeiros oriundos da Lei Pelé, foram decisivos para o encaminhamento da instrução precedente. Junte-se a ausência de normativos que prevejam a devolução dos recursos em discussão ao Ministério dos Esportes. Dessa forma, não se vislumbram outros caminhos, senão os propostos pela auditora.

Entretanto, tem-se que os presentes autos são pontuais e decorrem de trabalho anterior de maior envergadura, que compõe os autos 021.654/2014-0, e que trata de Relatório de Levantamento de Auditoria, no Sistema Nacional do Desporto. Tem-se também a seguinte missão deste Tribunal, estatuída no Plano Estratégico do Tribunal de Contas da União para o período 2015-2021 (PET 2015-2021, aprovado pela Portaria-TCU Nº 141, de 1º de abril de 2015.):

MISSÃO: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo

Diante dessa dicção, e considerando a reconhecida efetividade do Tribunal na correição de políticas públicas do nosso País, indaga-se sobre a atuação do Tribunal na política de desporto do Brasil. Ressalta-se que tal atuação ocorreu em momentos pontuais, e se consubstanciaram nos acordos citados na percuciente instrução da auditora Rosana.

Porém, o senso comum nos indica que os resultados das atividades desportivas no Brasil, da forma mais ampla que possam ser observados, são reconhecidamente bem distantes das principais potências nesta área, em termos mundiais. Portanto, exsurge uma excelente oportunidade de, tal qual a missão do Tribunal nos impele, aprimorar a Administração Pública, no que se refere aos rumos das atividades desportivas no Brasil.

Tome-se, à guisa de estudo comparado, as políticas desportivas de países como Estados Unidos, Inglaterra, França, Alemanha, Canadá, Japão, apenas para citar alguns. É notório o sucesso dessas políticas nesses países, não apenas evidenciado nos resultados de competições de alto rendimento ao longo do tempo – tais resultados são meras consequências, e nem podem ser o objetivo principal – mas, sobretudo na influência que o desporto exerce na formação do cidadão dessas sociedades.

É amplamente sabido que, em países como os citados, desporto e educação estão intimamente entrelaçados, são ‘faces de uma mesma moeda’, o desporto influenciando a educação e vice-versa, e ambos contribuindo na formação do cidadão e/ou do atleta. Em tais países, o desporto de base começa nas escolas, forma o atleta e/ou o cidadão, e culmina no desporto universitário, oportunidade em que aqueles que se destacaram durante a vida escolar migram para os clubes e seleções nacionais do esporte que abraçou.

Neste ponto, reside a principal diferença da política de desporto do Brasil: no nosso País, houve o gradual descasamento do desporto com a educação (se considerarmos o pouco que se tinha há algumas décadas), e há o incentivo a uma atuação de federações, confederações, clubes, etc., na formação e no treinamento dos atletas. Essa forma de atuação vem restringindo o acesso da grande massa da população brasileira ao esporte, e, como uma das consequências mais visíveis (não a mais

importante), tem levado o desporto de alto rendimento do Brasil a resultados aquém do real potencial do País, nas principais competições em nível mundial.

Retornando à pontualidade dos presentes autos, resta clara a estranheza que causa o fato de a Confederação Brasileira de Clubes, que congrega os melhores - e mais abastados - clubes do Brasil, receber (frise-se: nada irregular, tudo de acordo com os normativos) vultosos recursos, em detrimento da míngua em que se encontra o desporto de base no Brasil, e em detrimento de outras ações destinadas a colocar o esporte mais ao alcance de todos.

Teleologicamente, parece invertido ao que se propõe o próprio Ministério dos Esportes, quando traz em seu sítio (<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio>, acesso em 01/04/2016 às 18h31): *O Ministério trabalha ações de inclusão social por meio do esporte, garantindo à população brasileira o acesso gratuito à prática esportiva, qualidade de vida e desenvolvimento humano.* (negritou-se)

Tais *acesso gratuito à prática esportiva, qualidade de vida e desenvolvimento humano* só são possíveis com a ampla inserção do Desporto, por meio de ações concretas e devidas exigências formais, na Política Nacional de Educação, entrelaçando as duas áreas, não deixando que uma siga sem a outra.

Do exposto, pontualmente nos presentes autos, estamos de acordo com os encaminhamentos indicados na instrução precedente.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de mais um relatório de auditoria de conformidade integrante do conjunto de trabalhos executados sob a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o intuito de verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), por parte das confederações olímpicas e paralímpicas, pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

2. Foram auditadas as seguintes entidades: Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Olímpico do Brasil, Confederação Brasileira de Clubes, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Confederação Brasileira de Ciclismo, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Voleibol, Confederação Brasileira de Ginástica, Confederação Brasileira de Atletismo, Confederação Brasileira de Rugby, Confederação Brasileira de Hipismo e Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais.

3. Os critérios usados na presente fiscalização estão contidos na Lei 9.615/1998, que trata das normas gerais sobre desporto, bem como nas alterações posteriores, a exemplo da Lei Agnelo/Piva. Essa última norma foi considerada um marco para o esporte nacional ao estabelecer mais uma fonte de recursos a serem captados para o desenvolvimento do esporte brasileiro.

4. Atualmente, referido dispositivo legal prevê que 2,7% da arrecadação bruta das loterias federais seja destinada ao COB (62,96%) e ao CPB (37,04%), e um sexto dos recursos provenientes de concursos de prognósticos à CBC. Os recursos recebidos são repassados para os diversos entes que compõem o Sistema Nacional do Desporto, mediante instrumentos que seguem as normas de convênios, por força de exigência legal. Como resultado prático, a Lei Agnelo/Piva possibilitou às diversas confederações esportivas o recebimento perene de recursos públicos para investimento na preparação de atletas, compra de equipamentos, contratação de pessoal especializado, bem como a participação em competições nacionais e internacionais.

5. Dentro do escopo da auditoria, buscou-se averiguar (i) a adequação dos estatutos das referidas entidades com o art. 18-A da Lei 9.615/1998, inclusive quanto à alternância de direção decorrente do processo eleitoral; (ii) a regularidade da movimentação de recursos da Lei Agnelo/Piva; (iii) aspectos relacionados à licitação para aquisições e serviços, bem assim a execução das respectivas contratações; (iv) a pertinência dos salários pagos a dirigentes e funcionários com a legislação; e (v) o controle da aplicação dos recursos concomitantemente recebidos dos comitês paralímpico e olímpico brasileiros.

6. A auditoria referendou, ainda, as conclusões do levantamento anterior sobre a autonomia e a viabilidade financeira de entidades beneficiadas com recursos da Lei 9.615/1998 (TC 021.654/2014-0).

7. Neste processo, especificamente, cuida-se do relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

8. O relatório de auditoria identificou os seguintes achados: (i) “Planilhas de preços insuficientemente detalhadas”; e (ii) “Não restituição dos recursos da Lei 9.615/1998, que deveriam ter sido aplicados nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, no valor de R\$ 204.834.256,82 até a data de 24/9/2015”, este último não decorrente das questões previamente elaboradas (peça 15, p. 2 e 4-5).

9. Em relação a esses achados, foram realizadas oitiva da entidade, quanto à ausência de restituição dos valores sem aplicação, e audiências dos responsáveis Jair Alfredo Pereira, Presidente da

entidade, e Edson Garcia, superintendente executivo da CBC, acerca das contratações identificadas com planilha de preços insuficientemente detalhada (Editais NLP 4, 5 e 6, todos de 2015).

10. Após a análise das respostas encaminhadas, a unidade técnica propôs que fossem acatadas integralmente as alegações da CBC e parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis, além da expedição de determinações e recomendações às entidades/órgãos envolvidos.

11. Entendo adequada a proposta do órgão instrutivo cuja análise incorporo desde já às minhas razões de decidir, sem prejuízo de destacar os pontos que me pareceram importantes.

12. O Superintendente Executivo da CBC, Edson Garcia, e o Presidente da entidade, Jair Alfredo Pereira, foram ouvidos em audiência em razão de terem contratado as empresas Fornext Informática Ltda. ME, K9 Filmes Ltda. ME, e Ricci Ghizzi Serviços Contábeis Ltda.-ME, com planilha de preços insuficientemente detalhada.

13. Conforme evidenciado no relatório de auditoria, os referidos processos de contratação não possuíam planilha de custos (ou preços) suficientemente detalhada.

14. Como exemplo, o órgão instrutivo mencionou que, na Carta Convite NPL 6/2015, a ausência do referido detalhamento teve como consequência a publicação de um edital com média de preço de R\$ 194.888,84 (peça 8, p. 1-16), enquanto o resultado final da contratação foi de R\$ 65.000,00, diferença essa que, nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/1993, ensejaria a desclassificação da proposta vencedora.

15. Em resposta às audiências, os responsáveis afirmaram, em síntese, que a CBC, por se tratar de entidade privada, não se submete às regras da Lei 8.666/1993. Além disso, não há no Regulamento de Compras e Contratações próprio da instituição nenhum normativo que obrigue a confecção de planilhas de custo e formação de preços unitários, mas tão somente de estimativa do valor da aquisição.

16. Aduziram, ainda, que a pesquisa de preços por valor global teria sido realizada em sintonia com o padrão de julgamento estabelecido para os processos das aquisições da CBC, auditadas nestes autos, e que estaria fora do controle da entidade a estratégia comercial das empresas de não expor em seus orçamentos as vantagens que podem oferecer na fase competitiva.

17. De fato, a CBC não está subordinada às regras estabelecidas na Lei 8.666/1993, mas sim a seu regulamento próprio de compras e contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos da Lei 9.615/1998.

18. Entretanto, a própria norma regulamentar expedida pela entidade, em seu art. 23, inciso III (peça 38, p. 21), indica, como item obrigatório do instrumento convocatório e do respectivo contrato, “o preço estimado total e unitário do objeto, a composição do preço estimado em caso de contratação de serviços”, dentre outros.

19. Somente para a modalidade pregão, o referido dispositivo regulamentar, em seu parágrafo único, subordina a inclusão do preço estimado, total e unitário, e sua respectiva composição, à avaliação da oportunidade e conveniência do gestor.

20. Assim, não há fundamento para a flexibilização da obrigatoriedade da inclusão da estimativa de preço e sua respectiva composição nas licitações questionadas, realizadas na modalidade de convite, ainda que a adjudicação seja por menor preço global.

21. A ausência de planilhas de custos e formação de preços que retratem a composição do preço dos serviços a serem contratados, dificulta a análise da compatibilidade do valor ofertado pelos licitantes com o objeto da contratação, bem assim a verificação de eventual sobrepreço ou superfaturamento. Daí a importância do achado em questão.

22. Julgo compreensível que a entidade privada, nos primeiros certames realizados sob a égide das regras que disciplinam a execução de recursos públicos, que lhe eram originalmente estranhas, tenha dificuldades em alcançar o integral escopo da legislação pertinente.

23. Desse modo, ainda que não possam ser acatadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, concordo com a unidade técnica que, no caso concreto, não se justificaria a aplicação de multa aos envolvidos, uma vez que não foram identificadas aquisições antieconômicas, nem prejuízo ou malversação na aplicação dos recursos públicos recebidos pela CBC.

24. Diante disso, anuo à proposta de encaminhamento de ciência à entidade da improriedade em questão, com vistas ao aprimoramento da correspondente gestão.

25. A Confederação Brasileira de Clubes foi ouvida por não haver restituído os recursos referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, que não tiveram aplicação definida ou programada.

26. Em relação à questão, a entidade apresentou os seguintes argumentos, além de documentos que procuram demonstrar a pertinência de suas alegações:

a) os recursos públicos por ela recebidos são afetados a uma finalidade específica e extra orçamentária, o que dispensaria autorização anual do legislador para a sua execução;

b) sua execução orçamentária não está necessariamente adstrita ao exercício financeiro da União, pela própria natureza e especificidade das atividades desportivas de rendimento e de formação de atletas;

c) não se pode determinar a devolução de recursos já que tal hipótese não encontra previsão na legislação, notadamente quando tais recursos detêm natureza extra orçamentária e estão legalmente afetos a uma finalidade específica;

d) o relatório de fiscalização pressupõe que, na data de início da vigência da Lei 12.395/2011, a entidade já deveria efetivar ações executivas ou plano de trabalho, sob pena de devolução dos valores, o que não pode ser aceito, já que antes da etapa executiva é necessário planejar, programar e orçar os projetos;

e) o TCU, por intermédio do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, já aprovou, sem ressalvas, o planejamento e a programação da CBC em relação aos valores oriundos das transferências legais;

f) no período questionado, a entidade realizou diversas ações paralelas necessárias para a execução da despesa, tais como aprovação de Regulamentos de Descentralização de Recursos e de Compras e Contratações da CBC (peça 32, p. 89-123; e peça 34, p. 1-14); criação de uma Câmara Técnica, composta de entes representativos do desporto nacional, objetivando a política de formação de atletas olímpicos e paralímpicos; e publicação da Portaria 1/2014, pelo Ministério do Esporte, disciplinando os critérios e limites para despesas administrativas;

g) não há que se falar em inação da entidade, pois a partir de maio de 2014, após a publicação do regulamento de despesas administrativas, iniciou o processo de descentralização, com a publicação de cinco editais de chamamento interno de projetos e um edital de chamamento externo;

h) a lentidão no início da aplicação dos recursos decorre de uma prudente e legal concatenação de ações diligentemente desencadeadas pela CBC para levar a efeito a determinação legal, com observância rigorosa do devido processo normativo, antes do início da execução. A CBC também não usou os recursos da Lei 9.615/1998 para custear administrativo no período da formação regulamentar;

i) os valores questionados possibilitaram a disponibilidade de caixa, para suportar, de forma saudável, os pagamentos de obrigações resultantes da execução de despesas na preparação de atletas olímpicos e paralímpicos, que se iniciou ainda no ano de 2014 (mesmo ano da edição da

Portaria 1/2014 do Ministério do Esporte), da seguinte forma: editais de aquisição de equipamentos e materiais esportivos e participação em competições, para modalidades olímpicas e paralímpicas (editais 1 a 5) e edital de chamamento externo, destinado à realização das principais competições nacionais do desporto escolar e universitário;

j) a devolução de valores a cada exercício não proporcionaria à entidade condições saudáveis para iniciar suas atividades finalísticas, já que seu orçamento seria continuamente desconectado, predominando danosa incerteza financeira, bem por isto que o legislador retirou os recursos do subsistema (COB, CPB e CBC) das regras do OGU;

k) dentro dessa lógica, as demais entidades do subsistema (COB e CPB), na formação de seus caixas, de forma planejada e prudente, preveem capital de reserva, que fica disponível ao longo dos anos, para cobrir despesas extraordinárias e não previstas (peça 33, p. 28-30 e parágrafos 126, 127, 154 e 171 do Relatório do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário);

l) a questão do saldo acumulado existente na conta da CBC foi analisado no Relatório de Levantamento de Auditoria do Sistema Nacional do Desporto (Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário), por ser o contexto orçamentário das entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, questão sistêmica, afeta à estrutura do desporto nacional. Tal acórdão não apontou quaisquer problemas relacionados a essa questão;

m) o Ministério do Esporte, titular originário dos recursos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Decreto 7.984/2013, sempre teve conhecimento de como os recursos vinham sendo administrados e nunca teceu qualquer ressalva às ações adotadas pela CBC, ou mesmo pleiteou a devolução dos recursos em caixa;

n) Os valores aportados aos caixas da CBC nos anos de 2013, 2014 e 2015, os quais a unidade técnica solicita devolução, estão comprometidos, atualmente, nos projetos e na formação do planejamento do ciclo olímpico.

27. Inicialmente, vale mencionar o arcabouço jurídico que permeia a atuação da Confederação Brasileira de Clubes.

28. A CBC tem assento no Conselho Nacional do Esporte, desde 2002, e passou a integrar o Sistema Nacional do Desporto, previsto na Lei 9.615/1998, por meio de sua alteração aprovada pela Lei 12.395/2011.

29. A Lei 9.615/1998 e o Decreto 7.984/2013 não disciplinam o papel da CBC no Sistema Nacional do Desporto. Determinam, apenas, que os recursos a ela repassados devem ser aplicados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paralímpicos.

30. Em seu artigo 56, §10, a Lei 9.615/1998 prevê que os recursos financeiros que menciona serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

31. O Decreto 7.984/2013, que regulamenta a Lei 9.615/1998, estabelece, nos parágrafos 2º e 3º do art. 20, que os recursos destinados ao COB, ao CPB e à CBC serão repassados pela Caixa Econômica Federal e poderão ser geridos diretamente ou de forma descentralizada, total ou parcialmente, por meio de ajustes com outras entidades, que deverão apresentar plano de trabalho e observar os princípios gerais da administração pública.

32. Trabalho realizado por este Tribunal, que culminou com a prolação do Acórdão 2.112/2004-TCU-Plenário, concluiu que os recursos transferidos ao COB e a CPB, da mesma fonte da CBC, não possuem natureza orçamentária.

33. À vista dos referidos normativos, a Secex/PR, em sua instrução, destacou que nem a Lei 9.615/1998, nem o Decreto 7.984/2013, estabelecem prazo para que a CBC aplique os recursos a ela

disponibilizados, tampouco exigem a sua devolução decorrido determinado período sem aplicação, motivo pelo qual propôs que fossem acatadas as justificativas apresentadas pela entidade.

34. Concordo com a análise efetuada pela unidade técnica, sem prejuízo de tecer considerações adicionais. De fato, há evidências nos autos de que diversas ações foram empreendidas pela Confederação Brasileira de Clubes para possibilitar a aplicação dos recursos oriundos da Lei 9.615/1998, conforme já explicitado nos parágrafos 240 a 250 do relatório que integra o Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, que tratou de Levantamento de Auditoria do Sistema Nacional de Desporto.

35. Além disso, eventual proposta de atrelar a execução das correspondentes despesas ao ano civil, tal como acontece com as verbas orçamentárias, não prescindiria de um minucioso estudo, a fim de evitar que a medida acabe por frustrar a finalidade do mecanismo de financiamento criado pela lei, qual seja, a formação de atletas olímpicos e paralímpicos.

36. No presente caso concreto, não vislumbro elementos que justificassem a proposta do estudo em questão, haja vista que os recursos disponibilizados à CBC, conquanto não aplicados imediatamente, estão sendo executados de forma planejada e responsável pela entidade.

37. Anuo, ainda, à proposta da unidade técnica de incluir, na determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, a Confederação Brasileira de Clubes, em relação aos estudos a serem realizados nos procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos da entidade e sobre o conteúdo e demais questões técnicas pertinentes à disponibilização de informações na internet, de maneira a adequar a IN TCU 48/2004 e a DN TCU 69/2005 às Leis 9.615/1998, 12.395/2011 e 12.868/2013 e demais legislação referente ao tema.

38. Por fim, a unidade técnica levanta questão relacionada à autonomia e viabilidade financeiras necessárias ao enquadramento das entidades como beneficiárias de recursos da Lei 9.615/1998 (art. 18, inciso I), em confronto com as informações levantadas na auditoria a que se refere o Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, que evidenciaram que grande parte delas depende significativamente de recursos públicos para o seu custeio.

39. Diante disso, propôs que fosse recomendado ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que reavaliasse os percentuais constantes de sua Portaria 1/2014, especialmente no que tange ao custeio de despesas administrativas pelas entidades beneficiárias de recursos públicos federais oriundos da Lei 9.615/1998 (e suas alterações), a fim de evitar que tais organizações se financiem, prioritariamente, com tais recursos.

40. Conquanto relevante o assunto levantado pela unidade técnica, deixo a questão para uma análise mais detida no processo consolidador das auditorias decorrentes desta fiscalização de orientação centralizada (TC 023.922/2015-0).

Em vista de todo o exposto, com ajustes pontuais no encaminhamento proposto pela unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator



ACÓRDÃO Nº tagNumAcordao – TCU – tagColegiado

1. Processo nº TC 026.325/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
- 3.1. Responsáveis: Edson Garcia (819.747.608-04) e Jair Alfredo Pereira (006.061.039-53).
4. Entidade: Confederação Brasileira de Clubes.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Joao Paulo Goncalves da Silva (19442/OAB-DF) e outros, representando Confederação Brasileira de Clubes - CBC.
 - 8.2. Elzita Maria de Lima (18012/OAB-GO) e outros, representando Confederação Brasileira de Clubes - CBC e Jair Alfredo Pereira.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Clubes (CBC) para verificar a regularidade da aplicação dos recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Confederação Brasileira de Clubes, conforme art. 7º da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, que a publicação dos instrumentos convocatórios e respectivos contratos deve ser precedida de estimativa de preços total e unitário do objeto, bem como de composição do preço estimado em caso de contratação de serviços, conforme determina o art. 23, inciso III, do Regulamento de Compras e Contratações da CBC;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua a Confederação Brasileira de Clubes na determinação consubstanciada no subitem 9.2.1 do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, em relação aos estudos a serem realizados nos procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos da entidade, assim como sobre o conteúdo e demais questões técnicas pertinentes à disponibilização de informações na internet, de maneira a adequar a IN TCU 48/2004 e a DN TCU 69/2005 às Leis 9.615/1998, 12.395/2011 e 12.868/2013 e demais legislação referente ao tema;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Esporte e à Confederação Brasileira de Clubes;

9.4. arquivar o presente processo com fundamento no artigo 169, inciso II, do RITCU.